

PROJETO DE LEI Nº, 2008

Consolida a legislação brasileira
de telecomunicações e de
radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão, dispondo sobre a organização dos serviços de telecomunicações e o órgão regulador do setor, sobre o fundo de fiscalização das telecomunicações e sobre os serviços de televisão a cabo e de radiodifusão.

LIVRO I
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 3º O Poder Público tem o dever de:

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II – estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV – fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do Território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 5º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 6º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 7º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para

corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto neste Livro.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

TÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 9º A Agência Nacional de Telecomunicações é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 10. A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos deste Livro, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência

Art. 11. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 12. O Poder Executivo é autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. São transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por este Livro.

Art. 13. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições deste Livro, por meio de decreto:

I – instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II – aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III – aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV – autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 15. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do art. 14, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV – expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas neste Livro, bem como homologar reajustes;

VIII – administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X – expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII – expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV – realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

XX – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de

desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI – arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 14.

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do art. 14, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor é composto por cinco conselheiros e decide por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 17. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 18. Compete ao Conselho Diretor:

I – submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II – aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III – propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI – aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII – aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX – aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X – aprovar o regimento interno;

XI – resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 19. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 20. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 19, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 21. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 22. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 23. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 24. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Art. 25. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 26. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 27. Cabe ao Conselho Consultivo:

I – opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II – aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III – apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV – requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 18.

Art. 28. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho são de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 29. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 30. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 31. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 32. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 33. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 34. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo

as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 35. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 36. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 37. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 38. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 39. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pelo Livro II desta Lei.

Art. 40. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas neste Livro e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de

quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

Art. 41. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 69, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o § 3º serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 42. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL é administrado exclusivamente pela Agência,

CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES

Art. 43. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 44. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições deste Livro e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 45. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Art. 46. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 47. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 45 e 46.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 48. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Definições

Art. 49 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 50. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Seção II

Da Classificação

Art. 51 Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 52. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 53. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 54. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I – exclusivamente no regime público;

II – exclusivamente no regime privado; ou

III – concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 55. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 56. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito

Art. 57. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Seção III

Das Regras Comuns

Art. 58. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 59. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III – a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 60. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 61. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 62. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 63. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 64. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de

pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 66. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Seção I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 67. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 68. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 69 não poderão ser destinados à cobertura de custos com

universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 69. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.

Art. 70. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Seção II **Da Concessão**

Subseção I **Da outorga**

Art. 71. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 72. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do

País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 73. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 74. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 75. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 76. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 77. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições deste Livro e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 78. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder

Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 79. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 80. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Subseção II

Do contrato

Art. 81. O contrato de concessão indicará:

I – objeto, área e prazo da concessão;

II – modo, forma e condições da prestação do serviço;

III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão;

XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 82. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I – empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 105.

Art. 83. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 84. A concessionária deverá:

I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II – manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III – submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV – divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, bem como no art. 199;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 85. Dependirão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.

Art. 86. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.

Art. 87. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Subseção III

Dos bens

Art. 88. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 89. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 90. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Subseção IV

Das tarifas

Art. 91. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 92. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 93. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 94. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 95. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 96. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 97. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Subseção V

Da intervenção

Art. 98. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I – paralisação injustificada dos serviços;

II – inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV – prática de infrações graves;

V – inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 99. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da

concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Subseção VI

Da extinção

Art. 100. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 101. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 110. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 85 ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 75;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 103. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 104. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 105. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I – ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 82, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Seção III

Da Permissão

Art. 106. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional

comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 107. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 79, observado o disposto no art. 80.

Art. 108. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II – modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII – os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 109. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 110. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 112, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 111. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 112. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 113. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos deste Livro.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Seção I

Do Regime Geral da Exploração

Art. 114. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 115. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II – a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização

Art. 116. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II – nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 117. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 124, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 118. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Seção II

Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Subseção I

Da obtenção

Art. 119. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 120. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

I – disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;

II – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 121. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I – estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III – dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 122. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 123. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 124. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 76 a 80, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 86.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 125. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Subseção II

Da extinção

Art. 126. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 127. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 128. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 129. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 130. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 131. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 1. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO IV

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 133. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 134. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II – deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 135. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 133, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 136. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 137. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 18. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 139. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 140. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo

preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 141. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto neste Livro e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 142. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 143. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 144. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 133.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

CAPÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

Seção I

Do Espectro de Radiofrequências

Art. 145. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 146. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II – serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III – serviços de radiodifusão;

IV – serviços de emergência e de segurança pública;

V – outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 147. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 148. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 149. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 150. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Seção II

Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 151. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo

determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II – o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 152. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 76 a 78 e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 153. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no art. 152, observar-se-á o disposto nos arts. 79 e 80.

Art. 154. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 155. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 156. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 157. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Seção III

Da Órbita e dos Satélites

Art. 158. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 159. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por este Livro, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 160. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 87 e 88, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 76 a 78, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

Art. 161. As entidades que, em 20 de julho de 1996, estivessem explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 162. A infração deste Livro ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária;

IV – caducidade;

V – declaração de inidoneidade.

Art. 163. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 164. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 165. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 166. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 167. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 168. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 169. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 170. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos neste Livro.

Art. 171. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 172. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 173. É inviolável a telecomunicação nos termos deste Livro.

Art. 174. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

Art. 175. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

a) ao destinatário de telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários, permissionários ou autorizados;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas neste Livro as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 176. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem este Livro e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I – para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas as previstas no art. 162, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para a autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 177. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 178. O crime definido no art. 172 é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

TÍTULO IV

DA REESTRUTURAÇÃO

DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 179. Ao controlador de empresas prestadoras de serviço telefônico, é vedado promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular

Art. 180. A transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano geral de outorgas.

§ 1º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

TÍTULO V
DAS MEDIDAS RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Art. 181. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto neste Livro e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto neste Título aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 182. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 183. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 184. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 185. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 186. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 188, ciente o Ministério Público.

Art. 187 Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 188 A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 189. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 190. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DE CELULARES PRÉ-PAGOS

Art. 191. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

§ 2º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 192. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 191, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 193. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - rescisão contratual.

Art. 194 Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

I - o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

II - a transferência de titularidade do aparelho;

III - qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 195 As multas previstas neste capítulo serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste capítulo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

DISPOSIÇÕES FINAIS DO LIVRO I

Art. 196. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por este Livro, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 197. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 198. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga é regido pelo Livro III desta Lei.

Art. 199. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 200. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Art. 201. Na aplicação deste Livro, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a este Livro;

II – enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras.

LIVRO II DOS FUNDOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 202. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução

Art. 203. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

IV - relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

V - relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

VI - taxas de fiscalização;

VII - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IX - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

X - decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

XI - rendas eventuais.

Art. 204. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

I - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

II - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

III - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

IV - no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

Art. 205. Até o dia 31 de março de cada ano, a Agência Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

Art. 206. As taxas de fiscalização a que se refere o inciso VI do art. 203 são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

Art. 207. A Taxa de Fiscalização da Instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único Não serão licenciadas as estações das permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Instalação.

Art. 208. Os valores de que tratam os incisos IX e X do art. 203 serão estabelecidos pela Agência.

Art. 209. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

§ 1º O não pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

Art. 210. O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Art. 211. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas neste Livro, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 212. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 213. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 214. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 215. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 216. O Poder Executivo é autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com a Agência Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta de arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 217. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 218. A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 219. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica.

Art. 220. Compete, exclusivamente, à Agência Nacional de Telecomunicações, com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados e Municípios.

TÍTULO II

DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 221. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Art. 222. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 224.

Art. 223. Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 224, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 68.

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 224. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

III – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

IV – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VI – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

VIII – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

IX – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

X – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XI – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 225 Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas III, IV, V e X do art. 203, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 229.

Art. 226. A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 227. Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 228. As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 229. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 230. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

TÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 231. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, tem o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

Art. 232. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel.

§ 2º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 3º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 5º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 7º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

§ 8º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente

Art. 233. Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 231;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD;

III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações, a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 231, as políticas de desenvolvimento

tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Funttel;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.

Art. 234. Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

V – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VI – doações;

VII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 235. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º Serão alocados diretamente à Fundação CPqD vinte por cento dos recursos do Fundo.

§ 2º É facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD..

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

Art. 236. Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

LIVRO III

DOS SERVIÇOS DE TV A CABO

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 237. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos deste Livro e aos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 238. O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 239. O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 240. O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao setor de telecomunicações, valorizando a participação da Agência Nacional de Telecomunicações, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos deste Livro.

§ 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por este Livro à Agência Nacional de Telecomunicações, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 241. Para os efeitos deste Livro, são adotadas as seguintes definições:

I – Concessão - é o ato de outorga através do qual a Agência Nacional de Telecomunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III – Prestadora de Serviços de Telecomunicações - é a empresa que detém outorga para Prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pela Agência nacional de Telecomunicações;

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 259;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - Rede única - é a característica que se atribui as redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando à máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da prestadora

de serviços de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos deste Livro, mediante prévia contratação.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 242. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 243. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II – pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 244. Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I – aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido neste Livro ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II – aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 245. Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 246. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações, além do disposto em outras partes deste Livro, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao setor de telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação deste Livro e de sua regulamentação;

V - os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

TÍTULO III DA OUTORGA

Art. 247. O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa da Agência Nacional de Telecomunicações ou a requerimento do interessado.

Art. 248. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 249. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma da Agência Nacional de Telecomunicações, que incluirá:

I – definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II – critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III – critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação eqüitativa e isenta das propostas.

Art. 250. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 251. As prestadoras de serviços de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

TÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 252. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da prestadora de serviços de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 253. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da prestadora de serviços de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 254. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a prestadora de serviços de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridades: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da prestadora de serviços de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da prestadora de serviços de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea “e”, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela prestadora de serviços de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações;

II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a prestadora de serviços sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à prestadora de serviços de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se

tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) Caberá a operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da prestadora de serviços.

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no § 2º, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende à área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 255. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões

apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas prestadoras de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 256. As prestadoras de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 257. As prestadoras de serviços de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, a Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser notificada.

Art. 258. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

TÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 259. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I – Canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.

II – canais destinados à prestação eventual de serviço;

III – canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do § 4º, a geradora local deverá informar a Agência Nacional de Telecomunicações as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º A Agência Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos no incisos II e III deste artigo, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos

incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º A Agência Nacional de Telecomunicações normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "h" deste artigo.

Art. 260. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 259 os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 261. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 259, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 259 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 259 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da prestadora de serviços de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço poderá representar a Agência Nacional de Telecomunicações, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 262. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na

área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 259.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e à distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

TÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO

Art. 263. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 264. Depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 265. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser informada, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

II - quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 266. A operadora de TV a Cabo poderá:

I – transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II – cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III – codificar os sinais;

IV – veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 267. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I – realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III – observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV – exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações, resguardada a segmentação das programações;

V – garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 268. A prestadora de serviços de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 269. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II – receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 270. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II – zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 271. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

TÍTULO VIII

DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 272. É assegurada à operadora do serviço de TV a cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I – tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II – venha atendendo à regulamentação da Agência nacional de Telecomunicações;

III – concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma deste Livro.

Art. 273. A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

TÍTULO IX

DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 274. A Agência Nacional de Telecomunicações deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao

entretenimento, à educação da População, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 275. As penas aplicáveis por infração deste Livro e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo deste Livro ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º Nas infrações em que, a juízo da Agência Nacional de Telecomunicações, não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito deste Livro.

Art. 276. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 277. Fica sujeito à pena de cassação da concessão, prevista no inciso III do art. 275, a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I – demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II – demonstrar incapacidade legal;

III – demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV – submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma deste Livro;

V – transferir, sem prévia anuência da Agência Nacional de Telecomunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI – não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogáveis por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

LIVRO IV DOS SERVIÇOS DE RÁDIODIFUSÃO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA RÁDIODIFUSÃO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 278. Os serviços de radiodifusão em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconhecem extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos do presente Livro e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 279. Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura,

os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 280. Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 49, inciso I da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 281. Para os efeitos deste Livro, constituem serviços de radiodifusão a transmissão, emissão ou recepção de imagens e sons, por meio de rádio, destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 1º Os termos não definidos neste Livro têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 282. Compete privativamente à União:

I – manter e explorar diretamente os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – fiscalizar os serviços de radiodifusão por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 283. Compete ao Ministério das Comunicações:

I - propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de radiodifusão e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;

III - rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;

IV - fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor; opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e perempção;

V - estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais sugerindo e propondo diretrizes;

VI – cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico-profissional dos ramos pertinentes à radiodifusão;

VII – promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;

VIII – estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços radiodifusão;

IX – fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países;

X – outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações;

XI – estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais, expedindo os certificados correspondentes;

XII – solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;

XIII – aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;

XIV – fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;

XV – fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 291;

XVI – propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão, autorização ou permissão;

XVII – opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 284. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, permissão ou autorização.

Art. 285. Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários, permissionários e autorizados houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral e atendido o interesse público.

§ 1º Havendo a outorgada requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva outorga, ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 286. Somente poderão executar serviços de radiodifusão:

I - a União;

II - os Estados, Territórios e Municípios;

III - as Universidades Brasileiras;

IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos, não contrariem este Livro;

V – as empresas de propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Art. 287. As concessões, permissões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência Ministério das Comunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

I - prova de idoneidade moral;

II - demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;

III - indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 285, § 2º, depois de ouvido o Ministério das Comunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

Art. 288. As concessões, permissões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.

Art. 289. O funcionamento das estações de radiodifusão fica subordinado à prévia licença de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Expirado o prazo da concessão, permissão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade, a licença para o funcionamento da estação.

Art. 290. Os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do art. 5º, incisos XXIV e XXV, da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

Art. 291. Nas concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

I - os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

II - as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em

alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

III - a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

IV - o silêncio do Poder Concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, objeto do inciso III, implicará a autorização;

V - os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

VI - as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

VII - as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras, devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas no presente Livro;

VIII - a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

IX - as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso;

X - o tempo destinado, na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

XI - as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 292 Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.

Art. 293. A cada modalidade de radiodifusão corresponderá uma concessão, permissão ou autorização distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas neste Livro.

Art. 294. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 295. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada.

Parágrafo único . Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização os da estação de origem.

Art. 296. As concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão poderão ser revistas sempre que se fizer

necessária a sua adaptação à cláusula de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 297. As entidades interessadas na execução de serviços de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Ministério das Comunicações, na oportunidade de habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por ele baixadas.

§ 2º Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º deste artigo, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.

Art. 298. É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo: financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.

§ 2º A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 299. O Ministério das Comunicações baixará normas sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontram instaladas.

Art. 300. Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I – estações radiodifusoras de som:

a) locais: Ondas Médias – 4 e Freqüência Modulada – 6;

b) regionais: Ondas Médias – 3 e Ondas Tropicais – 3, sendo no máximo 2 por Estado;

c) nacionais: Ondas Médias – 2 e Ondas Curtas – 2.

II – estações radiodifusoras de som e imagem – 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 VHF e 2 por Estado.

§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias freqüências que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º Não serão computadas, para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integrem o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 5º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão sem prévia autorização do Governo Federal.

§ 6º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Art. 301. Não se aplica a limitação estabelecida no art. 300, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas.

§ 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro.

§ 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.

Art. 302. O Ministério das Comunicações baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

CAPÍTULO VI

SOBRE A PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS

Art. 303. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão

ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 304. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.

Art. 305. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Art. 306. Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

Art. 307. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 303, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou

de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.

Art. 308. Só os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos poderão exercer, nas entidades executantes de serviços de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.

Art. 309. É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto, expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.

Art. 310. Depende de prévia aprovação do Ministério das Comunicações qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresas ou organizações estrangeiras, que possa, de qualquer forma ferir o espírito das disposições dos arts. 286, 297 e 309.

Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.

Art. 311. O Ministério das Comunicações baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por empresas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas, diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 312. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 313. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- I - incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;
- II – divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- III – ultrajar a honra nacional;
- IV – fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;
- V – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- VI – insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nos serviços de segurança pública;
- VII – comprometer as relações internacionais do País;
- VIII – ofender a moral familiar, pública ou os bons costumes;

IX – caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

X – veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;

XI – colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

Art. 314. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições, estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Art. 315. As penas por infração deste Livro são:

I – multa até o valor de R\$ 68,00;

II – suspensão até 30 (trinta) dias;

III – cancelamento de concessão ou permissão, após decisão judicial;

IV – detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Livro.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas neste Livro.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

Art. 316. A aplicação das penas deste Livro compete:

I – ao Ministério das Comunicações: multa e suspensão, em qualquer caso; cancelamento, quando se tratar de permissão;

II – ao Presidente da República: cancelamento, mediante representação do Ministério das Comunicações, em parecer fundamentado.

Art. 317. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- I – gravidade da falta;
- II – antecedentes da entidade faltosa;
- III - reincidência específica.

Art. 318. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações.

Art. 319. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I – infração dos arts. 291, incisos I, II, IV, V, VI e IX, 300 e 313;
- II – infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação;
- III – quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações;
- IV – quando seja criada situação de perigo de vida;
- V – utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;
- VI – execução de serviço para o qual não está autorizado.
- VII – infração do art. 292;

§ 1º. No caso dos incisos IV, V e VI deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador “ad-referendum” do Ministério das Comunicações.

§ 2º No caso do inciso VII deste artigo, a suspensão será por trinta dias, triplicada em caso de reincidência.

Art. 320. A pena de cancelamento, após decisão judicial, poderá ser imposta nos seguintes casos:

I – infringência do art. 313;

II – reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

III – interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do Ministério das Comunicações;

IV – superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão, permissão ou autorização;

V – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadas da suspensão, anteriormente imposta;

VI – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada cumprido as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação.

VII - não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição.

Art. 321. O Ministério das Comunicações promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 322. Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 313, o Ministro das Comunicações suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Ministro das Comunicações verificará “in limine” sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:

I – em todo o Território Nacional:

- a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- c) Ministros de Estado;
- d) Procurador Geral da República;
- e) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

II – nos Estados:

- a) Mesa da Assembléia Legislativa;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Secretário de assuntos relativos à justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual.

III – nos Municípios:

- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

Art. 323. A perempção da concessão ou permissão será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

Art. 324. A caducidade de concessão, permissão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, nos seguintes casos:

I – quando a concessão, permissão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexecutável;

II – quando expirarem os prazos de concessão, permissão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária, permissionária ou autorizada, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 325. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 326. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas até 1 Kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 37. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal.

Art. 302. As infrações ao disposto nos arts. 286, 298, 299, 300, 302, 308, 309, 310, 311, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas:

I - multa, por infringência dos arts. 299 e 302;

II – suspensão por infringência dos arts. 298, 308 e 311;

III – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência dos arts. 286, 300, 309 e 310, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 329. A execução de qualquer serviço de radiodifusão, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor é o fixado no Anexo I desta lei.

TÍTULO II

DA TELEVISÃO EDUCATIVA

Art. 330. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 331. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

I - a União;

II - os Estados, Territórios e Municípios;

III - as Universidades Brasileiras;

IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem este Livro.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa, não dependerá da publicação do edital previsto no art. 287.

Art. 332. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o Ministério das Comunicações reservará canais de televisão em todas as Capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

Art. 333. As infrações ao disposto nos arts. 330 e 331, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas:

I - multa, por infringência do art. 330;

II – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência do art. 331, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.

TÍTULO III

DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Art. 334. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 335. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos deste Título e, no que couber, aos mandamentos deste Livro e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 336. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V – permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 337. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 338. O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 339. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos neste Título e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências deste Título e demais disposições legais vigentes.

Art. 340. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 341. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 337 deste Título.

Art. 342. Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- I – estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III – prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV – comprovação de maioria dos diretores;
- V – declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;
- VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no § 4º, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 343. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 344. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 45. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 346. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições

inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 347. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 348. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 349. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 350. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação deste Título.

Art. 351. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 352. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 353. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 54. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV – infringir qualquer dispositivo deste Livro ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I – advertência;

II – multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 355. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 356. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições deste Livro, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 357. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

LIVRO V

DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA

Art. 358. Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 359. É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no art. 358.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 10.

Art. 360. Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 10, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 361. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 358.

Art. 362. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas

programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 360.

Art. As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas no Livro IV.

Art. 364. Revogam-se, por consolidação, as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nº 6.874, de 30 de dezembro de 1980, nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, nº 9.295, de 19 de julho de 1996, nº 9.296, de 24 de julho de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 9.691, de 22 de julho de 1998, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, nº 10.222, de 9 de maio de 2001, nº 10.359, de 27 de dezembro de 2000, nº 10.461, de 17 de maio de 2002, nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e nº 10.703, de 18 de julho de 2003, o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 365. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1 .Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4.Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83

13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		670,40
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		500,00

29. Serviço Suportado por meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geosestacionária (por satélite)	26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80

38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kw	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kw	1.257,00
	c) potência acima de 5 até 10 kw	1543,00
	d) potência acima de 10 até 25 kw	2.916,00
	e) potência acima de 25 até 50 kw	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kw	4.860,00
	g) potência acima de 100 kw	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	k) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	c) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e Outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 - Televisão		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
44 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46 - Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47 - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações passou por severas transformações na última década. O chamado Sistema Nacional de Telecomunicações, formado por uma *holding* estatal, foi desmembrado e privatizado num dos maiores leilões promovidos em todo o mundo. Associado a isso, a inovação científica introduziu nas comunicações novos meios de transmitir a informação, especialmente os sistemas sem fio, como a telefonia celular.

Essas facilidades, impostas pelo mercado consumidor, demandaram do legislador e dos reguladores governamentais um esforço no sentido de construir ou, no mínimo, atualizar o arcabouço regulatório para definir as regras mínimas de operação num setor de interesse estratégico para o País.

Uma das mudanças mais significativas veio com a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, que distinguiu os serviços de telecomunicações e de radiodifusão, anteriormente regulados por um único diploma legal, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Passados quase 50 anos de vigência da Lei nº 4.117, alguns dispositivos da lei ainda vigoram¹, em que pese todas as mudanças ocorridas. Para acompanhar as várias transformações, sobrevieram novas legislações, que tornaram o ordenamento jurídico do setor de comunicação um emaranhado de leis.

Além da dispersão do marco regulatório, com diplomas legais, por vezes, até mesmo conflitantes entre si, a legislação de telecomunicações no Brasil é anacrônica em muitos aspectos. Dispositivos que carecem de função ou de sentido tendo em vista a realidade atual figuram lado a lado com outros de grande relevância para o setor. São pertinentes, pois, as discussões sobre a necessidade de formulação de novos paradigmas legais, incluindo as áreas de radiodifusão, televisão por assinatura, telefonia, informática e novas mídias, como a Internet. A diversidade dos meios e a relevância crescente das comunicações no mundo globalizado tornam esse

¹ Vigoram os artigos relacionados à radiodifusão e matéria penal, tendo os demais sofrido revogação expressa pelo inciso I art. 215 da Lei 9.472/1997.

desafio bastante complexo.

A construção de uma Lei de Comunicação Eletrônica, que abarque segmentos como o rádio, a televisão, a TV por assinatura, a Internet, a IPTV, a TV digital e novos sistemas de transmissão de dados são uma discussão atual e premente. Entretanto, de imediato, a reunião das diversas leis que regem o setor numa única legislação consolidada pode ser percebida como uma etapa inicial, primária, do trabalho de construção de uma nova regulação que compreenda a convergência de mídias.

A consolidação das leis propiciará a racionalização no acesso e manuseio e aumentará o nível de aplicabilidade das mesmas; ajudará a dirimir dúvidas, inclusive junto às cortes judiciais; elevará a segurança jurídica no setor, necessária para atrair crescentes investimentos e facilitará, sobremaneira, ao cidadão o exercício dos seus direitos e o controle dos limites de atuação do Poder Público.

Por essas razões, dentre outras, a Câmara dos Deputados instalou o Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira, instituído pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O trabalho ancora-se em três finalidades básicas. A primeira é promover a conformidade com o que diz a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina os procedimentos inerentes à elaboração das leis e determina que a legislação brasileira seja consolidada conforme os temas ou grupos de temas de que trata. O segundo objetivo é sistematizar os dispositivos de modo a viabilizar melhores níveis de compreensão e interpretação do campo legal, aprimorando sua eficiência. Por fim, pretende-se eliminar do plano jurídico dispositivos outrora revogados tácita ou expressamente por legislações supervenientes ou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que as leis sejam agrupadas na forma de compilações que teriam o mérito de ordenar seus dispositivos e facilitar um posterior trabalho de codificação, onde os eventuais conflitos, contradições e até erros conceituais poderiam ser eliminados. Em observância a esse mandamento, o presente trabalho foi norteado pela premissa de que não é cabível introduzir quaisquer modificações no texto legal que alterem o mérito das leis consolidadas. Assim, perseguiu-se, como diretriz, obter um texto para votação em rito próprio, em que só serão permitidas emendas aditivas ou supressivas.

Assim, buscou-se, com o máximo rigor, manter o texto do anteprojeto de consolidação da legislação de telecomunicações e de radiodifusão com o mesmo sentido daquele existente nos dispositivos legais consolidados. Para cumprir essa diretriz, foram promovidas mudanças de redação e de atualização da legislação em vigor, tendo em conta os seguintes requisitos:

- corrigir erros indiscutíveis de português, inclusive quanto à colocação de pontuação;
- corrigir problemas de técnica legislativa;
- adaptar dispositivos quanto à temporalidade;
- adequar os tópicos legais aos dispositivos da Constituição Federal;
- adequar dispositivos à atual estrutura institucional do Poder Executivo federal;
- possibilitar referências cruzadas entre artigos, tornando-as coerentes com o texto consolidado;
- ordenar os dispositivos, de forma lógica, dentro de uma lei unificada.

Atenção foi dada, inclusive, à seqüência dos artigos, pois muitas vezes a ordem no texto legal interfere na interpretação e aplicação. Dessa forma, agrupou-se artigos com finalidades ou temas correlatos.

O trabalho de consolidação resultou em um texto com quatro livros, a saber:

Livro I - Dos serviços de telecomunicações, que engloba basicamente o seguinte:

- a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais";
- dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", no que concerne os assuntos de telecomunicações;

- dispositivos da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996 “ dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências”;
- a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, “regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal”, que trata da interceptação telefônica;
- a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, “que dispõe sobre o cadastramento de usuários de celulares pré-pagos e dá outras providências”.

Livro II - Dos Fundos de Telecomunicações, que reúne os seguintes conteúdos:

- a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;
- a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, “que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”;
- a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, “que institui o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações –Funttel”.

Livro III – Dos Serviços de TV a Cabo, que consolida:

- a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”;

Livro IV – Dos Serviços de Radiodifusão, que reúne:

- a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”;
- dispositivos do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”;
- a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências”.

- Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, que “padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à prop-aganda e dá outras providências”
- a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens”

Livro V – da Classificação Indicativa na Programação Televisiva , que consolida:

- a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada”.

O texto da consolidação completa-se com um anexo cujo conteúdo é idêntico ao do Anexo III da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, modificado pela Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que “altera a tabela de valores da taxa de fiscalização de instalação por estação, objeto do anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”.

A maior parte das alterações ou supressões redacionais de fundo é no sentido de eliminar as referências temporais já vencidas constantes nas leis, ou seja, as disposições transitórias. Outras supressões atendem ao escopo de suprimir trechos obsoletos, com efeito conclusivo, em duplicidade ou revogados. Um dos exemplos é o artigo 10 da Lei nº 9.472, de 1997, que prevê a criação da Agência Nacional de Telecomunicações.

Relacionamos a seguir alguns dos trechos suprimidos, para efeito de compreensão das mudanças de maior destaque neste trabalho de consolidação:

- os artigos 51, 52 e 53 da Lei nº 9.472, de 1967, foram suprimidos, pois alteram dispositivos da Lei nº 5.070, de 1966, incluída no Livro III deste anteprojeto.
- dispositivos da Lei nº 9.472, de 1997 que tratam do processo de desestatização, que vão do artigo 186 ao 209 da LGT, foram suprimidos, por se tratarem de

disposição transitória já cumprida.

- o art. 215 da Lei nº 9.472, de 1997, que revoga outros diplomas legais, que passaram a ser revogados na cláusula de revogação do anteprojeto de lei de consolidação.

Pelo fato de que toda a matéria relativa a telecomunicações passou a ser regulada pela LGT, a Lei nº 4.117, de 1962, foi a que teve o maior número de artigos alterados ou suprimidos no trabalho de consolidação dos diplomas legais. Destacamos algumas dessas alterações:

- como a Lei nº 4.117, de 1962, passou a tratar apenas de matéria de radiodifusão e penal, fez-se necessário adequar algumas nomenclaturas. Dessa forma, o art. 1º da 4.117 tornou-se o art. 278 da consolidação e o termo “serviço de telecomunicações” foi substituído por “serviço de radiodifusão”.
- os artigos 5º a 9º da Lei nº 4.117, de 1962, também foram suprimidos por se tratarem de serviços de telecomunicações, o mesmo se dando com os artigos 11 a 28. Outra providência foi a substituição do termo “Conselho Nacional de Telecomunicações” (Contel) por “Ministério das Comunicações”, que assumiu as funções do Contel.
- o art. 10 da Lei nº 4.117, de 1962, que discorre sobre a competência privativa da União, entre elas, a de manter e explorar diretamente “os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais” também foi adaptado, suprimindo-se, a menção aos serviços públicos de telégrafos, telefones interestaduais e de radiocomunicações. A nova redação, na forma do art. 282 da consolidação, estabelece que compete privativamente à União manter e explorar diretamente os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e fiscalizar os serviços de radiodifusão por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

- do artigo 29 da Lei n.º 4.117, de 1962, transformado no art. 283 da consolidação, que trata das competências do Ministério das Comunicações, foram suprimidas as alíneas de "a" a "f" e "aa" e "ag", pois se tratam de competências do antigo Contel transferidas pela LGT para a Anatel.
- foram suprimidos ainda os art. 42, 43 e 44 da Lei nº 4.117, de 1962. O art. 42 autorizava a constituição de empresa pública, para explorar serviços de telecomunicações, e foi superado pela Emenda Constitucional n.º 8, de 1995, que autorizou a entrada de empresa privada no setor. O art. 43, que tratava das tarifas, foi superado pela LGT e o art. 44, que vedava a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente por brasileiros, foi revogado taticamente pela Constituição Federal de 1988, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 222, e pela Lei nº 10.610, de 2002, que trata da participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- outra adequação necessária foi a supressão do § 2º do art. 56 da Lei nº 4.117, de 1962, que previa que "somente os serviços fiscais e das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação". A supressão deu-se em razão da revogação tática do mesmo, promovida pela Lei n.º 9.296, de 1996. O dispositivo em questão foi superado pelo art. 3º da Lei nº 9.296, de 1996, transformado no art. 174 da consolidação.
- Suprimido o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que estabelece que "constitui crime punível com a pena de detenção de 1(um) a 2(dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto na Lei e nos regulamentos". Tal artigo foi

revogado pela Lei nº 9.472, de 1997.

Na consolidação da chamada Lei do Cabo, a Lei nº 8.977, de 1995, inserida no Livro III, que vai do artigo 237 a 277, uma das mudanças necessárias para adaptar-se à realidade atual foi a substituição da expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.

Em razão de ter incorporado os dispositivos das diversas leis, o anteprojeto da lei de consolidação da legislação de telecomunicações e de radiodifusão promove, ao final, no art. 364, a revogação, das legislações supracitadas e das Leis nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980 e nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991, e do inciso I da lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. As revogações ocorreram em função de comando expreso do art. 215 da Lei nº 9.472, de 1997 que foi suprimido na consolidação.

O art. 364 do anteprojeto também promove a revogação das Leis nº 10.461, de 17 de maio de 2002, e nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, por se tratarem de leis que alteraram dispositivos de duas legislações consolidadas, respectivamente, a Lei de TV a cabo e a Lei de Radiodifusão Comunitária.

O texto do anteprojeto da lei de consolidação completa-se com um anexo cujo conteúdo é idêntico ao do Anexo III da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, modificado pela Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, que “altera a tabela de valores da taxa de fiscalização de instalação por estação, objeto do anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”.

Adicionalmente, para fins didáticos, foram elaboradas duas tabelas. A primeira relaciona, para cada dispositivo do novo texto consolidado, o artigo, inciso ou parágrafo e a lei de origem e as razões para as mudanças. A primeira tabela abriga ainda os artigos consolidados reordenados nos respectivos livros, títulos, capítulos, seções e subseções, permitindo observar a correspondência entre os dispositivos atuais da legislação e os do texto consolidado. A segunda tabela elenca os dispositivos suprimidos, o texto dos mesmos na íntegra e a justificativa fundamentada para tal supressão.

Faz-se necessário destacar que o resultado final deste trabalho não implica a modernização das leis ou a introdução de novos marcos regulatórios ou dispositivos que contemplem as inovações tecnológicas no setor, como a Internet. Essa proposta de consolidação também não supre, como descrito anteriormente, a necessidade de revisão geral do marco regulatório e de construção de novas bases legais que acolham o fenômeno da

convergência de tecnologias, com a transmissão de dados, voz e vídeo por várias mídias.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2008.

Deputado **BRUNO RODRIGUES**

TABELA I
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE RÁDIODIFUSÃO

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 1º Esta Lei consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão, dispondo sobre a organização dos serviços de telecomunicações e o órgão regulador do setor, sobre os fundos de telecomunicações e sobre os serviços de televisão a cabo e de radiodifusão.	Artigo novo para definir a lei consolidada.
LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DO ÓRGÃO REGULADOR E DOS OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS	LEI Nº 9472 (Lei Geral)
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
Art. 2º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.	Art. 1º da Lei 9.472/97.
Art. 3º O Poder Público tem o dever de: I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; II – estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira; III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;	Art. 2º da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
IV – fortalecer o papel regulador do Estado; V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo; VI – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.	
Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do Território nacional; II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas; VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.	Art. 3º da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 5º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de: I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações; II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral; III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.	Art. 4º da Lei 9.472/97.
Art. 6º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.	Art. 5º da Lei 9.472/97.
Art. 7º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.	Art. 6º da Lei 9.472/97.
Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto neste Livro. § 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica. § 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador. § 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.	Art. 7º da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “nesta Lei” por “neste Livro”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
TÍTULO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DA POLÍTICAS SETORIAIS	LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DA POLÍTICAS SETORIAIS
CAPÍTULO I DO ÓRGÃO REGULADOR	TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR
Art. 9º A Agência Nacional de Telecomunicações é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. § 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções. § 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.	Art. 8º da Lei 9.472/97, com modificação do caput retirando-se a expressão “Fica criada” e inserindo após Telecomunicações o verbo “é” e retirando-se a primeira vírgula.
Art. 10. A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos deste Livro, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência	Art. 9º da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Livro”.
Art. 11. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho	Art. 15 da Lei 9.472/97.
Art. 12. O Poder Executivo é autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. Parágrafo único. São transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por este Livro.	Art. 16 da Lei 9.472/97, retirando-se do caput a palavra “Fica” e incluindo-se o verbo “é” antes de “autorizado” e, no parágrafo único, substituindo-se “serão” por “são” e “esta Lei” por “este Livro”

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 13. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.	Art. 17 da Lei 9.472/97.
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS	TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS
Art. 14. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições deste Livro, por meio de decreto: I – instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado; II – aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público; III – aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público; IV – autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações. Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.	Art. 18 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput “desta Lei” por “deste Livro”
Art. 15. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo; III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do art. 14, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III ; IV – expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;	Art. 19 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “nesta Lei” por “neste Livro”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
V – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas neste Livro, bem como homologar reajustes; VIII – administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; X – expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; XIII – expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; XIV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais; XV – realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos; XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações; XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;	

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; XX – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público; XXI – arrecadar e aplicar suas receitas; XXII – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento; XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens; XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor; XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento; XXVII - aprovar o seu regimento interno; XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 14; XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do art. 14, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação; XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do	

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.	
CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES	TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES
Seção I DO CONSELHO DIRETOR	Capítulo I Do Conselho Diretor
Art. 16. O Conselho Diretor é composto por cinco conselheiros e decide por maioria absoluta. Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.	Art. 20 da Lei 9.472/97, alterando-se no caput o tempo dos verbos para presente.
Art. 17. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral. § 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo. § 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.	Art. 21 da Lei 9.472/97.
Art. 18. Compete ao Conselho Diretor: I – submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência; II – aprovar normas próprias de licitação e contratação; III – propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações; IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;	Art. 22 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
VI – aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado; VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno; VIII – aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas; IX – aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno; X – aprovar o regimento interno; XI – resolver sobre a aquisição e a alienação de bens; XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.	
Art. 19. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.	Art. 23 da Lei 9.472/97.
Art. 20. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 19, que o exercerá pelo prazo remanescente.	Art. 24 da Lei 9.472/97.
Art. 21. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.	Art. 27 da Lei 9.472/97.
Art. 22. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.	Art. 29 da Lei 9.472/97.
Art. 23. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência. Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.	Art. 30 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 24. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor. Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.	Art. 32 da Lei 9.472/97.
Seção II Do Conselho Consultivo	Capítulo II Do Conselho Consultivo
Art. 25. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.	Art. 33 da Lei 9.472/97.
Art. 26. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento. Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.	Art. 34 da Lei 9.472/97.
Art. 27. Cabe ao Conselho Consultivo: I – opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações; II – aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público; III – apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor; IV – requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 18.	Art. 35 da Lei 9.472/97.
Art. 28. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução. § 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho são de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período. § 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.	Art. 36 da Lei 9.472/97, substituindo-se no § 1º o verbo “serão” por “são”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 29. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.	Art. 37 da Lei 9.472/97.
CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE	TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE
Art. 30. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.	Art. 38 da Lei 9.472/97.
Art. 31. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca. Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.	Art. 39 da Lei 9.472/97.
Art. 32. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.	Art. 40 da Lei 9.472/97.
Art. 33. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.	Art. 41 da Lei 9.472/97.
Art. 34. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.	Art. 42 da Lei 9.472/97.
Art. 35. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.	Art. 43 da Lei 9.472/97.
Art. 36. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.	Art. 44 da Lei 9.472/97.
Art. 37. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução. Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do	Art. 45 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.	
Art. 38. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.	Art. 46 da Lei 9.472/97.
CAPÍTULO V DAS RECEITAS	TÍTULO V DAS RECEITAS
Art. 39. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pelo Livro II desta Lei.	Art. 15 da lei nº 9.295/96
Art. 40. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas neste Livro e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. § 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente: I - determinado pela regulamentação; II - determinado no edital de licitação; III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento; IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.	Art. 48 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput a expressão “nesta Lei” por “neste Livro”, revendo-se a remissão no § 2º e suprimindo-se o § 2º. .
Art. 41. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal. § 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo	Art. 49 da Lei 9.472/97, substituindo-se no § 2º a a expressão “desta Lei” por “deste Livro” e revendo-se a remissão também no § 2º.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes. § 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 77, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional. § 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir. § 4º As transferências a que se refere o § 3º serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.	
Art. 42. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL é administrado exclusivamente pela Agência	Art. 50 da Lei 9.472/97, com redação modificada, retirando-se a disposição transitória já cumprida.
CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES	TÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES
Art. 43. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública. Parágrafo único. Para os casos não previstos no <i>caput</i>, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.	Art. 54 da Lei 9.472/97.
Art. 44. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições deste Livro e, especialmente: I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência; II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato; III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e	Art. 55 da Lei 9.472/97, substituindo-se no <i>caput</i> a expressão “desta Lei” por “deste Livro”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações; V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato; VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio; VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização; VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor; IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação; X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados. Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.	
Art. 45. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.	Art. 56 da Lei 9.472/97.
Art. 46. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta: I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento; II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;	Art. 57 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos; IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.	
Art. 47. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 45 e 46. Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.	Art. 58 da Lei 9.472/97 com revisão das remissões.
Art. 48. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.	Art. 59 da Lei 9.472/97.
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I DAS DEFINIÇÕES	LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I Das Definições
Art. 49 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. § 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. § 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.	Art. 60 da Lei 9.472/97.
Art. 50. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades	Art. 61 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. § 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.	
Seção II Da Classificação	Capítulo II Da Classificação
Art. 51. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito. Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.	Art. 62 da Lei 9.472/97.
Art. 52. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.	Art. 63 da Lei 9.472/97.
Art. 53. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar. Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.	Art. 64 da Lei 9.472/97.
Art. 54. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação: I – exclusivamente no regime público;	Art. 65 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
II – exclusivamente no regime privado; ou III – concomitantemente nos regimes público e privado. § 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização. § 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o <i>caput</i> poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.	
Art. 55. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.	Art. 66 da Lei 9.472/97.
Art. 56. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito	Art. 67 da Lei 9.472/97.
Art. 57. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.	Art. 68 da Lei 9.472/97.
Seção III DAS REGRAS COMUNS	Capítulo III Das Regras Comuns
Art. 58. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos. Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.	Art. 69 da Lei 9.472/97.
Art. 59. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial: I - a prática de subsídios para redução artificial de preços; II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes,	Art. 70 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
em virtude de acordos de prestação de serviço; III – a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.	
Art. 60. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.	Art. 71 da Lei 9.472/97.
Art. 61. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário. § 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário. § 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.	Art. 72 da Lei 9.472/97.
Art. 62. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no <i>caput</i> .	Art. 73 da Lei 9.472/97.
Art. 63. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.	Art. 74 da Lei 9.472/97.
Art. 64. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.	Art. 75 da Lei 9.472/97.
Art. 65. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.	Art. 76 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 66. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.	Art. 78 da Lei 9.472/97.
CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO Seção I Das Obrigações de Universalização e de Continuidade	TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO Capítulo I Das Obrigações de Universalização e de Continuidade
Art. 67. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. § 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público. § 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.	Art. 79 da Lei 9.472/97.
Art. 68. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas. § 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras. § 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 69 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.	Art. 80 da Lei 9.472/97, com revisão da remissão do § 2º.
Art. 69. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente	Art. 81 da Lei 9.472/97, suprimindo-se do inciso II a

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes: I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.	expressão “, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei”, e o parágrafo único por tratar-se de disposições transitórias já cumpridas.
Art. 70. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.	Art. 82 da Lei 9.472/97.
Seção II Da Concessão Subseção I Da outorga	Capítulo II Da Concessão Seção I Da outorga
Art. 71. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação. Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.	Art. 83 da Lei 9.472/97.
Art. 72. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras. § 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração	Art. 84 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
da prestadora do serviço no regime público. § 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão de terminados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.	
Art. 73. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.	Art. 85 da Lei 9.472/97.
Art. 74. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão. Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.	Art. 86 da Lei 9.472/97.
Art. 75. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.	Art. 87 da Lei 9.472/97.
Art. 76. As concessões serão outorgadas mediante licitação.	Art. 88 da Lei 9.472/97.
Art. 77. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições deste Livro e, especialmente: I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis; II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia; III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;	Art. 89 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput a expressão “desta Lei” por “deste Livro”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão; V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social; VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida; VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva; VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade; IX - o empate será resolvido por sorteio; X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.	
Art. 78. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.	Art. 90 da Lei 9.472/97.
Art. 79. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária. § 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas. § 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público	Art. 91 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
para apurar o número de interessados.	
Art. 80. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato. Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.	Art. 92 da Lei 9.472/97.
Subseção II Do contrato	Seção II Do contrato
Art. 81. O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento; VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor; VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão; VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária; X - a forma da prestação de contas e da fiscalização; XI - os bens reversíveis, se houver; XII - as condições gerais para interconexão;	Art. 93 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação; XIV - as sanções; XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais. Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.	
Art. 82. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I – empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam; II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. § 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários. § 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 105.	Art. 94 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do § 2º.
Art. 83. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.	Art. 95 da Lei 9.472/97.
Art. 84. A concessionária deverá: I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar; II – manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações; III – submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras; IV – divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º,	Art. 96 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do inciso IV.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
bem como do art. 199; V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização; VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.	
Art. 85. Dependirão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário. Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.	Art. 97 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do parágrafo único.
Art. 86. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente: I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações; II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira; III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.	Art. 98 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei do inciso III.
Art. 87. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. § 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época. § 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa. § 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da	Art. 99 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.	
Subseção III Dos bens	Seção III Dos bens
Art. 88. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.	Art. 100 da Lei 9.472/97.
Art. 89. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.	Art. 101 da Lei 9.472/97.
Art. 90. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis. Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.	Art. 102 da Lei 9.472/97.
Subseção IV Das tarifas	Seção IV Das tarifas
Art. 91. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. § 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários. § 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários. § 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação. § 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.	Art. 103 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se do § 2º “a expressão ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 77 desta lei”, devido à supressão do referido dispositivo.
Art. 92. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a	Art. 104 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
concessionária ao regime de liberdade tarifária. § 1º No regime a que se refere o <i>caput</i>, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência. § 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.	
Art. 93. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes. Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.	Art. 105 da Lei 9.472/97.
Art. 94. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.	Art. 106 da Lei 9.472/97.
Art. 95. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.	Art. 107 da Lei 9.472/97.
Art. 96. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica. § 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejar a revisão tarifária. § 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas. § 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços. § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.	Art. 108 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 97. A Agência estabelecerá: I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações; II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência; III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.	Art. 109 da Lei 9.472/97.
Subseção V Da intervenção	Seção V Da intervenção
Art. 98. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de: I – paralisação injustificada dos serviços; II – inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável; III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços; IV – prática de infrações graves; V – inobservância de atendimento das metas de universalização; VI - recusa injustificada de interconexão; VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.	Art. 110 da Lei 9.472/97.
Art. 99. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor. § 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores. § 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.	Art. 111 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária. § 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência. § 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência. § 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.	
Subseção VI Da extinção	Seção VI Da extinção
Art. 100. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação. Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.	Art. 112 da Lei 9.472/97.
Art. 101. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.	Art. 113 da Lei 9.472/97.
Art. 102. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses: I - de infração do disposto no art. 85 ou de dissolução ou falência da concessionária; II - de transferência irregular do contrato; III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 75; IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária. § 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato. § 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.	Art. 114 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” dos incisos I e III.
Art. 103. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.	Art. 115 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.	
Art. 104. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.	Art. 116 da Lei 9.472/97.
Art. 105. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá: I – ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade; II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 82, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.	Art. 117 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do inciso II.
Seção III Da Permissão	Capítulo III Da Permissão
Art. 106. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão. Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.	Art. 118 da Lei 9.472/97.
Art. 107. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 79, observado o disposto no art. 80.	Art. 119 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei”.
Art. 108. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará: I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;	Art. 120 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas; IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário; V - as condições gerais de interconexão; VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização; VII – os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário; VIII - as sanções; IX - os bens reversíveis, se houver; X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências. Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.	
Art. 109. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.	Art. 121 da Lei 9.472/97.
Art. 110. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 112, bem como por revogação, caducidade e anulação.	Art. 122 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei”.
Art. 111. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão. § 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização. § 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.	Art. 123 da Lei 9.472/97.
Art. 112. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.	Art. 124 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 113. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos deste Livro.	Art. 125 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Livro”.
CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO	TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO
Seção I Do Regime Geral da Exploração	Capítulo I Do Regime Geral da Exploração
Art. 114. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.	Art. 126 da Lei 9.472/97.
Art. 115. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir: I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade; II – a competição livre, ampla e justa; III - o respeito aos direitos dos usuários; IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público; V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços; VI - a isonomia de tratamento às prestadoras; VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências; VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes; IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor; X - a permanente fiscalização	Art. 127 da Lei 9.472/97.
Art. 116. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a	Art. 128 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que: I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público; II – nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante; III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.	
Art. 117. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 124, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.	Art. 129 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei”.
Art. 118. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação. Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .	Art. 130 da Lei 9.472/97.
Seção II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações	Capítulo II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações
Subseção I DA OBTENÇÃO	Seção I Da obtenção
Art. 119. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. § 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações,	Art. 131 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. § 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização. § 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. § 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.	
Art. 120. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço: I – disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem; II – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.	Art. 132 da Lei 9.472/97.
Art. 121. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa: I – estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País; II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência; III – dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social; IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.	Art. 133 da Lei 9.472/97.
Art. 122. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.	Art. 134 da Lei 9.472/97.
Art. 123. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade. Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o <i>caput</i> serão objeto de	Art. 135 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.	
Art. 124. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo. § 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas. § 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 76 a 80, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 86. § 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.	Art. 136 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei” do § 2º.
Art. 125. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.	Art. 137 da Lei 9.472/97.
Subseção II Da extinção	Seção II Da extinção
Art. 126. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.	Art. 138 da Lei 9.472/97.
Art. 127. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação. Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.	Art. 139 da Lei 9.472/97.
Art. 128. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.	Art. 140 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 129. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado. § 1º A edição das normas de que trata o <i>caput</i> não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público. § 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.	Art. 141 da Lei 9.472/97.
Art. 130. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização. Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.	Art. 142 da Lei 9.472/97.
Art. 131. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.	Art. 143 da Lei 9.472/97.
Art. 132. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.	Art. 144 da Lei 9.472/97.
CAPÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
Art. 133. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Capítulo. Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no <i>caput</i>, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.	Art. 145 da Lei 9.472/97, substituindo-se Título por Capítulo no <i>caput</i> .
Art. 134. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes: I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;	Art. 146 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
II – deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional; III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social. Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.	
Art. 135. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art 133, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.	Art. 147 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei”.
Art. 136. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.	Art. 148 da Lei 9.472/97.
Art. 137. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.	Art. 149 da Lei 9.472/97.
Art. 138. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.	Art. 150 da Lei 9.472/97.
Art. 139. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais. Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.	Art. 151 da Lei 9.472/97.
Art. 140. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.	Art. 152 da Lei 9.472/97.
Art. 141. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre	Art. 153 da Lei 9.472/97, substituindo-se a

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
os interessados, mediante acordo, observado o disposto neste Livro e nos termos da regulamentação. § 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado. § 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrar as condições para a interconexão.	expressão “nesta Lei” por “neste Livro” no caput.
Art. 142. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.	Art. 154 da Lei 9.472/97.
Art. 143. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.	Art. 155 da Lei 9.472/97.
Art. 144. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 133. § 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias. § 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.	Art. 156 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do caput.
CAPÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA Seção I Do Espectro de Radiofrequências	TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA Capítulo I Do Espectro de Radiofrequências
Art. 145. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.	Art. 157 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 146. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. § 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para: I - fins exclusivamente militares; II – serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado; III – serviços de radiodifusão; IV – serviços de emergência e de segurança pública; V – outras atividades de telecomunicações. § 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.	Art. 158 da Lei 9.472/97.
Art. 147. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais. Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.	Art. 159 da Lei 9.472/97.
Art. 148. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público. Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.	Art. 160 da Lei 9.472/97.
Art. 149. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou	Art. 161 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine. Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.	
Art. 150. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. § 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. § 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. § 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.	Art. 162 da Lei 9.472/97.
Seção II Da Autorização de Uso de Radiofrequência	Capítulo II Da Autorização de Uso de Radiofrequência
Art. 151. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. § 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. § 2º Independem de outorga: I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II – o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.	Art. 163 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.	
Art. 152. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á: I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 76 a 78 e será sempre onerosa; II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.	Art. 164 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei” do inciso I.
Art. 153. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no art. 152, observar-se-á o disposto nos arts. 79 e 80.	Art. 165 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei”.
Art. 154. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.	Art. 166 da Lei 9.472/97.
Art. 155. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. § 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses. § 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.	Art. 167 da Lei 9.472/97.
Art. 156. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.	Art. 168 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 157. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.	Art. 169 da Lei 9.472/97.
Seção III Da Órbita e dos Satélites	Capítulo III Da Órbita e dos Satélites
Art. 158. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.	Art. 170 da Lei 9.472/97.
Art. 159. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por este Livro, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros. § 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro. § 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.	Art. 171 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “esta Lei” por “este Livro” no caput.
Art. 160. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação. § 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente. § 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 76 a 78, o direito de exploração	Art. 172 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei” dos §§ 2º e 3º.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência. § 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 84 a 86, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo. § 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.	
Art. 161. As entidades que, em 20 de julho de 1996, estivessem explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.	Parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.295, transformado em artigo, alterando-se a redação para compatibilização de datas.
CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES Seção I Das Sanções Administrativas	TÍTULO VI DAS SANÇÕES Capítulo I Das Sanções Administrativas
Art. 162. A infração deste Livro ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I – advertência; II - multa; III – suspensão temporária; IV – caducidade; V – declaração de inidoneidade.	Art. 173 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “desta Lei “ por “deste Livro”.
Art. 163. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa	Art. 174 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
apuração.	
Art. 164. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.	Art. 175 da Lei 9.472/97.
Art. 165. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.	Art. 176 da Lei 9.472/97.
Art. 166. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.	Art. 177 da Lei 9.472/97.
Art. 167. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.	Art. 178 da Lei 9.472/97.
Art. 168. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. § 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.	Art. 179 da Lei 9.472/97.
Art. 169. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade. Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.	Art. 180 da Lei 9.472/97.
Art. 170. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de	Art. 181 da Lei 9.472/97, substituindo-se a

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos neste Livro.	expressão “nesta Lei” por “neste Livro”.
Art. 171. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação. Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.	Art. 182 da Lei 9.472/97.
Seção II Das Infrações e Penalidades	Capítulo II Das Sanções Penais
Art. 172. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.	Art. 183 da Lei 9.472/97.
Art. 173. É inviolável a telecomunicação nos termos deste Livro.	Artigo 55 da Lei 4.117/62, substituindo-se “desta lei” por “deste Livro”.
Art. 174. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro. § 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.	Artigo 56 da Lei 4.117/62, suprimindo-se o § 2º devido a sua revogação tácita pela Lei nº 9.296/96.
Art. 175. Não constitui violação de telecomunicação: I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado; II - O conhecimento dado: a) ao destinatário de telecomunicação ou a seu representante legal;	Artigo 57 da Lei 4.117/62, incluindo-se autorizados no inciso III, alínea “d” (para compatibilização com a Lei 9.472/97) e substituindo-se “nesta lei” por “neste Livro”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação; c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo; d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários, permissionários ou autorizados; e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste. Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas neste Livro as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.	
Art. 176. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem este Livro e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas: I – para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas as previstas no art. 162, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal; II - para as pessoas físicas: a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final; b) para a autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro; c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.	Artigo 58 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei nº 236, revendo-se a remissão, substituindo-se a expressão “desta Lei “ por “deste Livro”. e incluindo-se “autorizadas” no inciso I.
Art. 177. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente	Art. 184 da Lei 9.472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.	
Art. 178. O crime definido no art. 172 é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.	Art. 185 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “nesta Lei” por “no art. 172”.
TÍTULO IV DA REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES	LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES
Art. 179. Ao novo controlador de empresas prestadoras de serviço telefônico, fica vedado promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular	Parágrafo único do art. 194 da Lei 9.472/97, transformado em artigo com adaptação da redação.
Art. 180. A transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano geral de outorgas. § 1º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.	Art. 202 da Lei 9.472/97, suprimindo-se o caput e revendo-se as remissões.
TÍTULO V DAS MEDIDAS RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA	
CAPÍTULO I DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	(LEI 9.296)
Art. 181. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto neste Título aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.	Art. 1º da Lei 9.296/96

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 182. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.	Art. 2º da Lei 9.296/96
Art. 183. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.	Art. 3º da Lei 9.296/96
Art. 184. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados. § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo. § 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.	Art. 4º da Lei 9.296/96
Art. 185. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.	Art. 5º da Lei 9.296/96
Art. 186. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.	Art. 6º da Lei 9.296/96, revendo-se a remissão no § 3º.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. § 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas. § 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 188, ciente o Ministério Público.	
Art.187. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.	Art. 7º da Lei 9.296/96
Art. 188. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas. Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.	Art. 8º da Lei 9.296/96
Art. 189. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.	Art. 9º da Lei 9.296/96
Art. 190. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	Art. 10 da Lei 9.296/96
CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DE CELULARES PRÉ-PAGOS	(LEI 10.703)

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 191. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. § 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter: I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; § 2º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.	Art. 1º da Lei 10.703/03, suprimindo-se o § 2º por se tratar de disposição transitória já cumprida.
Art. 192. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 191, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.	Art. 2º da Lei 10.703/03, revendo-se a remissão.
Art. 193. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones. § 1º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: I - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II - rescisão contratual.	Art. 3º da Lei 10.703/03, suprimindo-se o § 1º por se tratar de disposição transitória já cumprida.
Art. 194. Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: I - o roubo, furto ou extravio de aparelhos; II - a transferência de titularidade do aparelho;	Art. 4º da Lei 10.703/03, suprimindo-se o inciso I por se tratar de disposição transitória já cumprida, juntando-se o caput com o inciso II e substituindo-se alíneas por incisos.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
III - qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.	
Art 195. As multas previstas neste capítulo serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste capítulo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.	Art. 5º da Lei 10.703/03, substituindo-se a expressão “nesta lei” por “neste capítulo” no caput e no parágrafo único.
DISPOSIÇÕES FINAIS DO LIVRO I	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 196. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por este Livro, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.977, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.	Art. 210 da Lei 9.472/97, substituindo-se “esta Lei” por “este Livro”.
Art. 197. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.	Art. 211 da Lei 9.472/97.
Art. 198. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga é regido pelo Livro III desta Lei.	Art. 212 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995”, por “é regido pelo Livro III” e suprimindo-se a expressão “ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 199. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral. § 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la. § 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.	Art. 213 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei “ do § 1º.
Art. 200. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.	Artigo 11 da Lei 9.295/96, suprimindo-se o parágrafo único por se tratar de disposição transitória superada
Art. 201. Na aplicação deste Livro, serão observadas as seguintes disposições: I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a este Livro; II – enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras.	Art. 214 da Lei 9.472/97, substituindo-se “(d)esta Lei” por “(d)este Livro” no caput e inciso I, e suprimindo-se inciso III por tratar-se de disposição incorporada a esta consolidação e incisos IV, V e VI por tratarem-se de disposições transitórias já cumpridas.
LIVRO II DOS FUNDOS DE TELECOMUNICAÇÕES	
TÍTULO I DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	
Art. 202. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução	Art. 1º da Lei 5.070/66, com adaptação da redação.
Art. 203. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:	Art. 2º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97 e

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; III - relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações; IV - relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações; V - relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações; VI - taxas de fiscalização; VII - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; IX - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação; X - decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações; XI - rendas eventuais	substituindo-se alíneas por incisos.
	Da Aplicação do Fundo
Art. 204. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:	Art. 3º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
I - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; II - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização; III - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações. IV - no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.	
Art. 205. Até o dia 31 de março de cada ano, a Agência Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.	Art. 5º da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações
	Das Taxas de Fiscalização .
Art. 206. As taxas de fiscalização a que se refere o inciso VI do art. 203 são a de instalação e a de funcionamento. § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."	Art. 6º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97 e revendo-se a remissão no caput..
Art. 207. A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei. Parágrafo único Não serão licenciadas as estações das permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.	Art. 7º da Lei 5.070/66, revendo-se remissão no caput, alterando-se redação para incluir autorizadas, compatibilizando a redação com o art. 52 da Lei nº 9472/97 e renomeando-se o § 1º para parágrafo único.
Art. 208. Os valores de que tratam os incisos IX e X do art. 203 serão estabelecidos pela Agência.	Art. 53 da Lei 9.472/97 com redação modificada e revendo-se a remissão.
Art. 209. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. § 1º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de	Art. 8º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97 e suprimindo-se o § 3º, uma vez que o processo de caducidade já está regulado nos arts. 114 e 140 da

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso. § 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.	mesma lei.
Art. 210. O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição da Agência Nacional de Telecomunicações. Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.	Art. 9º da Lei 5.070/66, incluindo-se “autorizadas” para compatibilizar com a Lei nº 9472/97, e substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 211. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas neste Livro, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela constante do Anexo I desta lei.	Art. 10 da Lei 5.070/66, substituindo-se no caput a expressão “nesta Lei “ por “neste Livro”, revendo-se a remissão e suprimindo-se a expressão “até que a lei fixe seu valor”.
Art. 212. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.	Art. 12 da Lei 5.070/66, revendo-se remissão no caput.
Art. 213. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.	Art. 13 da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97.
Art. 214. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.	Art. 14 da Lei 5.070/66.
Art. 215. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.	Art. 15 da Lei 5.070/66.
Art. 216. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com a Agência Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta de	Art. 16 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.	
Art. 217. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.	Art. 17 da Lei 5.070/66.
Art. 218. A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.	Art. 18 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
Art. 219. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.	Art. 20 da Lei 5.070/66, incluindo-se “autorizadas” para compatibilizar com a Lei nº 9472/97.
Art. 220. Compete, exclusivamente, à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados e Municípios.	Art. 21 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
TÍTULO II DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	Lei 9.998/00
Art. 221. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.	Art. 1º da Lei 9.998/00, com adaptação da redação.
Art. 222. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 224.	Art. 2º da Lei 9.998/00, retirando-se a expressão “desta Lei”..
Art. 223. Compete à Anatel: I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem	Art. 4º da Lei 9.998/00, revendo-se as remissões e retirando-se as expressões “desta Lei” e “da lei nº

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
recursos do Fust; II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 224, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 68; III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.	9.472, de 16 de julho de 1997” do inciso II.
Art. 224. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos: I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes; II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo; III – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde; IV – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde; V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários; VI – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação	Art. 5º da Lei 9.998/00.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
do Poder Executivo; VII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas; VIII – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico; IX – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública; X – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional; XI – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes; XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes; XIII – implantação da telefonia rural. § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino. § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.	
Art. 225. Constituem receitas do Fundo: I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem os incisos III, IV, V e X do art. 203, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais; III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de	Art. 6º da Lei 9.998/00, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência; IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; V – doações; VI – outras que lhe vierem a ser destinadas. Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 229.	
Art. 226. A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.	Art. 7º da Lei 9.998/00.
Art. 227. Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços. Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.	Art. 8º da Lei 9.998/00.
Art. 228. As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.	Art. 9º da Lei 9.998/00.
Art. 229. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente	Art. 10 da Lei 9.998/00.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
aos serviços faturados. § 1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.	
Art. 230. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.	Art. 11 da Lei 9.998/00.
TÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES	Lei 10.052/00
Art. 231. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, tem o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.	Art. 1º da Lei 10.052/2000, com adaptação da redação.
Art. 232. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. § 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros: I – um representante do Ministério das Comunicações; II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. § 1º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel. § 2º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta. § 3º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento. § 4º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do	Art. 2º da Lei 10.052/00

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Fundo ao Conselho Gestor. § 5º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados. § 6º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho. § 7º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro. § 8º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.	
Art. 233. Compete ao Conselho Gestor: I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 231; II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD; III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 231, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito; IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel; V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência; VI – aprovar seu regimento interno; VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.	Art. 3º da Lei 10.052/00, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” dos incisos I.e III.
Art. 234. Constituem receitas do Fundo: I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais; II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o	Art. 4º da Lei 10.052/00

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); III – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas; IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo; V – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores; VI – doações; VII – outras que lhe vierem a ser destinadas.	
Art. 235. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações. § 1º Serão alocados diretamente à Fundação CPQd vinte por cento dos recursos do Fundo. § 2º É facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd. § 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável. § 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação. § 5º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.	Art. 6º da Lei 10.052/00, com adaptação da redação dos §§ 1º e 2º.
Art. 236. Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.	
LIVRO III DOS SERVIÇOS DE TV A CABO	LEI Nº 8977/95
TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES	Capítulo I Dos Objetivos e Definições

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 237. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos deste Livro e aos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações	Art. 1º da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “desta lei “ por “deste Livro” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”
Art. 238. O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos. Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.	Art. 2º da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).
Art. 239. O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.	Art. 3º da Lei 8.977/95.
Art. 240. O Serviço de TV a Cabo será norteador por uma política que desenvolva o potencial de integração ao setor de telecomunicações, valorizando a participação da Agência Nacional de Telecomunicações, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos deste Livro. § 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações. § 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei à Agência Nacional de Telecomunicações, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.	Art. 4º da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “desta lei “ por “deste Livro” (no caput) e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).
Art. 241. Para os efeitos deste Livro são adotadas as seguintes definições: I – Concessão - é o ato de outorga através do qual a Agência Nacional de Telecomunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo. II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;	Art. 5º da Lei 8.977/95, revendo-se remissões e substituindo-se no caput, no inciso XVI a expressão “desta Lei” por “deste Livro”, nos incisos I e IV a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”, no inciso III “concessionária” por “prestadora de serviços” e

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
III – Prestadora de Serviços de Telecomunicações - é a empresa que detém outorga para Prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região; IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pela Agência nacional de Telecomunicações; V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada; VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais; VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos; VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 259; IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica; X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial; XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;	“concessão” por “outorga” e revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do inciso VIII.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo; XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações; XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede; XV - Rede única - é a característica que se atribui as redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando à máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações; XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da prestadora de serviços de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos deste Livro, mediante prévia contratação.	
TÍTULO II DA COMPETÊNCIA	Capítulo II Da Competência
Art. 242. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.	Art. 6º da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).
Art. 243. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha: I - sede no Brasil; II – pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 7º da Lei 8.977/95.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 244. Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações: I – aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido neste Livro ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos; II – aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.	Art. 8º da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “nesta lei “ por “neste Livro” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212)..
Art. 245. Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.	Art. 9º da Lei 8.977/95.
Art. 246. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações, além do disposto em outras partes deste Livro, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público: I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço; II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao setro de telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV; III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional; IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação deste Livro e de sua regulamentação; V - os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo; VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência; VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.	Art. 10 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212) e “desta lei” por “deste Livro” no caput e no inciso IV.
TÍTULO III DA OUTORGA	Capítulo III Da Outorga
Art. 247. O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa da Agência Nacional de Telecomunicações ou a requerimento do interessado.	Art. 11 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 248. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.	Art. 12 da Lei 8.977/95.
Art. 249. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma da Agência Nacional de Telecomunicações, que incluirá: I – definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados; II – critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas; III – critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público; IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação eqüitativa e isenta das propostas.	Art. 13 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212)..
Art. 250. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.	Art. 14 da Lei 8.977/95.
Art. 251. As prestadoras de serviços de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.	Art. 15 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “concessionárias” por “prestadoras de serviços”.
TÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO	Capítulo IV Da Instalação do Serviço
Art. 252. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da prestadora de serviços de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.	Art. 16 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “concessionárias” por “prestadoras de serviços”.
Art. 253. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da prestadora de serviços de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações. Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo	Art. 17 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “concessionárias” por “prestadoras de serviços” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Agência Nacional de Telecomunicações. Art. 254. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos: I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios: a) a prestadora de serviços de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridades: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo; b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da prestadora de serviços de telecomunicações; c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da prestadora de serviços de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo; d) os segmentos de rede previstos na alínea “e”, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela prestadora de serviços de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações; II - no que se refere as necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a prestadora de serviços sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios: a) na hipótese de consulta à prestadora de serviços de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode	Art. 18 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “concessionária(s) de telecomunicações” por “prestadora(s) de serviços de telecomunicações” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
ocorrer; b) Caberá a operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da prestadora de serviços. § 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição. § 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações. § 3º No caso previsto no § 2º, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações. § 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende à área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes. § 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.	
Art. 255. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Agência Nacional de Telecomunicações. § 2º A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará outras condições referentes	Art. 19 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “concessionárias” por “prestadoras de serviços” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas prestadoras de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.	
Art. 256. As prestadoras de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.	Art. 20 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “concessionária(s) de telecomunicações” por “prestadora(s) de serviços de telecomunicações”
Art. 257. As prestadoras de serviços de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização compartilhada. Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, a Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser notificada.	Art. 21 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “concessionária(s) de telecomunicações” por “prestadora(s) de serviços de telecomunicações” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
Art. 258. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso. Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.	Art. 22 da Lei 8.977/95.
TÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO	Capítulo V Da Operação do Serviço
Art. 259. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações: I – Canais básicos de utilização gratuita: a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações; b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as	Art. 23 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” e alíneas por incisos no § 6º.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço; g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça. II – canais destinados à prestação eventual de serviço; III – canais destinados à prestação permanente de serviços. § 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional. § 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço. § 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações. § 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa. § 5º Simultaneamente à restrição do § 4º, a geradora local deverá informar a Agência Nacional de Telecomunicações as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.	

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
§ 6º A Agência Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que: I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II; II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo. § 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam. § 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas. § 9º A Agência Nacional de Telecomunicações normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "h" deste artigo.	
Art. 260. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 259 os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.	Art. 24 da Lei 8.977/95.
Art. 261. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 259, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões. § 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. § 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 259 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. § 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 259 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado. § 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da prestadora de serviços de	Art. 25 da Lei 8.977/95, revendo-se remissões no caput e nos §§ 2º e 3º, substituindo-se as expressões “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” no § 4º e “concessionárias” por “prestadoras de serviços”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar a Agência Nacional de Telecomunicações, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.	
Art. 262. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço. § 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 259. § 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.	Art. 26 da Lei 8.977/95, revendo-se a remissão no § 1º.
TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO	Capítulo VI Da Transferência de Concessão
Art. 263. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.	Art. 27 da Lei 8.977/95.
Art. 264. Depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.	Art. 28 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
Art. 265. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser informada, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos: I - quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade; II - quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.	Art. 29 da Lei 8.977/95, substituindo-se alíneas por incisos e a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
TÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES	Capítulo VII Dos Direitos e Deveres
Art. 266. A operadora de TV a Cabo poderá: I – transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria; II – cobrar remuneração pelos serviços prestados; III – codificar os sinais; IV – veicular publicidade; V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.	Art. 30 da Lei 8.977/95.
Art. 267. A operadora de TV a Cabo está obrigada a: I – realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas; II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço; III – observar as normas e regulamentos relativos ao serviço; IV – exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações, resguardada a segmentação das programações; V – garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.	Art. 31 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
Art. 268. A prestadora de serviços de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.	Art. 32 da Lei 8.977/95, substituindo-se “concessionária” por “prestadora de serviços”.
Art. 269. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo: I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida; II – receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.	Art. 33 da Lei 8.977/95.
Art. 270. São deveres dos assinantes: I - pagar pela assinatura do serviço;	Art. 34 da Lei 8.977/95.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
II – zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.	
Art. 271. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.	Art. 35 da Lei 8.977/95.
TÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO	Capítulo VIII Da Renovação de Concessão
Art. 272. É assegurada à operadora do serviço de TV a cabo a renovação da concessão sempre que esta: I – tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão; II – venha atendendo à regulamentação da Agência nacional de Telecomunicações; III – concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema. Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma deste Livro.	Art. 36 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” e “desta Lei” por “deste Livro” no parágrafo único.
Art. 273. A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.	Art. 37 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
TÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO	Capítulo IX Da Proteção ao Serviço de Radiodifusão
Art. 274. A Agência Nacional de Telecomunicações deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento, à educação da População, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público. Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.	Art. 38 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
Título X Das Infrações e Penalidades	Capítulo X Das Infrações e Penalidades
Art. 275. As penas aplicáveis por infração deste Livro e dos regulamentos e normas que a	Art. 39 da Lei 8.977/95, substituindo-se as

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
complementarem são: I – advertência; II – multa; III – cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo. § 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo deste Livro ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações. § 2º Nas infrações em que, a juízo da Agência Nacional de Telecomunicações não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito deste Livro.	expressões “desta Lei” por “deste Livro” e substituir a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.
Art. 276. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.	Art. 40 da Lei 8.977/95.
Art. 277. Fica sujeita à pena de cassação da concessão, prevista no art. 275, a operadora que incidir nas seguintes infrações: I – demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços; II – demonstrar incapacidade legal; III – demonstrar incapacidade econômico-financeira; IV – submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma deste Livro; V – transferir, sem prévia anuência da Agência Nacional de Telecomunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora; VI – não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogáveis por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga; VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações.	Art. 41 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “desta Lei” por “deste Livro” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.	
LIVRO IV DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA RADIODIFUSÃO	LEI 4117/62
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	Capítulo 1 Introdução
Art. 278. Os serviços de radiodifusão em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconhecem extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos do presente Livro e aos regulamentos baixados para a sua execução.	Art. 1º da Lei 4.117/62, substituindo-se “serviços de telecomunicações” por “serviços de radiodifusão” (art. 215, I da LGT) e “da presente lei” por “do presente Livro”
Art. 279. Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.	Art. 2º da Lei 4.117/62.
Art. 280. Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 49, inciso I da Constituição Federal.	Art. 3º da Lei 4.117/62, alterando-se a redação para referenciar ao art. 49, inciso I da Constituição Federal.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	Capítulo II Das Definições
Art. 281. Para os efeitos deste Livro, constituem serviços de radiodifusão a transmissão, emissão ou recepção de imagens e sons, por meio de rádio, destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e de sons e imagens. § 1º Os termos não definidos neste livro têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional. § 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.	Art. 4º da Lei 4.117/62, alterando-se a redação para adaptar a serviços de radiodifusão, uma vez que este livro restringe-se a estes serviços e os demais são tratados na LGT (Livro I), excluindo-se as definições de telegrafia e telefonia e alterando-se no § 1º “nesta lei” por “neste livro”

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO	Capítulo III Da Competência da União
Art. 282. Compete privativamente à União: I – manter e explorar diretamente os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; II – fiscalizar os serviços de radiodifusão por ela concedidos, autorizados ou permitidos.	Art. 10 da Lei 4.117/62, alterando-se a redação do inciso I, levando-se em conta a redação do art. 21, XII, a da Constituição Federal e, na redação do inciso II, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão”.
CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	Capítulo IV Do Conselho Nacional de Telecomunicações
Art. 283. Compete ao Ministério das Comunicações: I - propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei; II – fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada; III - rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais; IV - fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor; opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e perempção; V - estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais, sugerindo e propondo diretrizes; VI – cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico-profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação; VII – promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros; VIII – estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações; IX – fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países; X – outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações;	Art. 29 da Lei 4.117/62, alterando-se a redação, substituindo “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Ministério das Comunicações”, , substituindo-se os itens por incisos com redações alteradas e revendo-se remissão no inciso XVI. Os itens “a” a “f”, aa e ag foram suprimidos

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
XI – estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais pertinentes às telecomunicações, expedindo os certificados correspondentes; XII – solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais; XIII – aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização; XIV – fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem; XV – fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 267; XVI – propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão, autorização ou permissão; XVII – opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República;	
CAPÍTULO V DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	Capítulo V Dos Serviços de Telecomunicações
Art. 284. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.	Art. 32 da Lei 4.117/62.
Art. 285. Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários, permissionários e autorizados houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral e atendido o interesse público. § 1º Havendo a outorgada requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva outorga, ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. § 2º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Ministério das Comunicações.	Art. 33 da Lei 4.117/62, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão” no caput e no § 3º, “concessionária” por “outorgada” e “concessão” por “outorga” no § 4º, “Contel” por “Ministério das Comunicações” no § 5º e suprimindo-se os §§ 1º, 2º e 6º.
Art. 286. Somente poderão executar serviços de radiodifusão: I - a União; II - os Estados, Territórios e Municípios; III - as Universidades Brasileiras; IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos, não contrariem este Livro;	Art. 4º do Decreto-Lei 236, substituindo-se “o Código Brasileiro de Telecomunicações” por “este Livro”, alíneas por incisos. Para adaptar o dispositivo ao art. 222 da Constituição Federal, foi suprimido o parágrafo único e alterada a redação da alínea “e”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
V – as empresas de propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.	
Art. 287. As concessões, permissões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência Ministério das Comunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de: a) prova de idoneidade moral; b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento; c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis. § 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 285, § 2º, depois de ouvido o Ministério das Comunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer. § 2º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades. § 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.	Art. 34 da Lei 4117/62, alterando-se a redação, incluindo-se as permissões, substituindo-se a expressão “Contel” por “Ministério das Comunicações” (caput e § 1º) e “concessão” por “outorga” no § 2º e revendo-se a remissão do § 1º.
Art. 288. As concessões, permissões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.	Art. 35 da Lei 4177/62, incluindo permissões.
Art. 289. O funcionamento das estações de radiodifusão fica subordinado a prévia licença de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais. § 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias. § 2º Expirado o prazo da concessão, permissão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade, a licença para o funcionamento da estação.	Art. 36 da Lei 4117/62, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão” e “Contel” por “Ministério das Comunicações”, incluindo-se permissão no § 3º, suprimindo-se o § 2º e dando-se nova redação ao § 1º, em razão de não mais se registrar os contratos no Tribunal de Contas (Lei 8.443, de 16/7/92, art. 41)
Art. 290. Os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do art. 5º, incisos XXIV e XXV, da Constituição, e das leis vigentes. Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais	Art. 37 da Lei 4.117/62, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão” e alterando-se as remissões da Constituição para art. 5º, XXIV

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
concedidos pela União e pelos Estados.	e XXV.
Art. 291. Nas concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: I - os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato II - as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; III - a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; IV - O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, objeto do inciso III, implicará a autorização; V - os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; VI - as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; VII - as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras, devem criar as condições mais	Art. 38 da Lei 4.117/62, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 10.610/02 às alíneas a, b, c, g e com nova alínea i incluída pelo mesmo dispositivo. Foram também substituídas alíneas por incisos e, separadas em incisos diferentes as duas frases da alínea “c”, corrigido o português na última frase e, na alínea f, substituída a expressão “na presente lei” por “no presente livro”. No inciso X, foi reproduzido o art. 124 da Lei 4.117/62

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas no presente Livro; VIII - a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade IX - as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. X – o tempo destinado, na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total. XI - as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial."	
Art. 292 Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.	Art. 1º da Lei 10.222/01
Art. 293. A cada modalidade de radiodifusão corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas neste Livro.	Art. 45 da Lei 4.117/62
Art. 294. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.	Art. 47 da Lei 4.117/62
Art. 295. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou	Art. 48 da Lei 4.117/62

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Parágrafo único. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização os da estação de origem.	
Art. 296. As concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusula de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.	Art. 50 da Lei 4.117/62
Art. 297. As entidades interessadas na execução de serviços de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço. § 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Ministério das Comunicações, na oportunidade de habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por ele baixadas. § 2º Os financiamentos para aquisição de equipamentos, serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.	Art. 5º do Decreto-Lei nº 236
Art. 298. É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo: financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo Ministério das Comunicações. § 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas. § 2º A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais em prazo não superior a 10 (dez) anos.	Art. 9º do Decreto-Lei nº 236
Art. 299. O Ministério das Comunicações baixará normas sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas	Art. 11 do Decreto-Lei nº 236

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
se encontram instaladas.	
Art. 300. Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites: I – estações radiodifusoras de som: a) locais: Ondas Médias – 4 e Frequência Modulada – 6; b) regionais: Ondas Médias – 3 e Ondas Tropicais – 3, sendo no máximo 2 por Estado; c) nacionais: Ondas Médias – 2 e Ondas Curtas – 2. II – estações radiodifusoras de som e imagem – 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 VHF e 2 por Estado. § 1º Cada estação de ondas curtas poderá fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências que lhe tenham sido consignadas em leque. § 2º Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras. § 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integrem o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo. § 4º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo. § 5º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão sem prévia autorização do Governo Federal. § 6º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.	Art. 12 do Decreto-Lei nº 236
Art. 301. Não se aplica a limitação estabelecida no art. 300, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas. § 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo	Art. 9º da Lei 10.610/02, revendo-se a remissão no caput.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
mesmo titular de investimento financeiro. § 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.	
Art. 302. O Ministério das Comunicações baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas. § 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais. § 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezesete) horas.	Art. 16 do Decreto-Lei 236, substituindo-se “Contel” por “Ministério das Comunicações”
CAPÍTULO V SOBRE A PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS	
Art. 303. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País. §1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão. §2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de	Art. 2º da Lei nº 10.610/02

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.	
Art. 304. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional. Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.	Art. 3º da Lei nº 10.610/02
Art. 305. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.	Art. 4º da Lei nº 10.610/02
Art. 306. Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.	Art. 5º da Lei nº 10.610/02
Art. 307. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 303, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. § 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo. § 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março	Art. 6º da Lei nº 10.610/02

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.	
Art. 308. Só os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos poderão exercer, nas entidades executantes de serviços de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia de assessoramento e assistência administrativa e intelectual	Art. 6º do Decreto-Lei 236, acrescentando-se os brasileiros naturalizados há mais de dez anos (CF).
Art. 309. É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto, expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão. Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo, não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.	Art. 7º do Decreto-Lei 236
Art. 310. Depende de prévia aprovação do Ministério das Comunicações qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresas ou organizações estrangeiras, que possa, de qualquer forma ferir o espírito das disposições dos arts. 286, 297 e 309. Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.	Art. 8º do Decreto-Lei 236, revendo-se as remissões e substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”.
Art. 311. O Ministério das Comunicações baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por empresas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas, diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.	Art. 10 do Decreto-Lei nº 236
CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 312. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.	Art. 52 da Lei 4.117/62.
Art. 313. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: I - incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais; II – divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; III – ultrajar a honra nacional; IV – fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social; V – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião; VI – insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nos serviços de segurança pública; VII – comprometer as relações internacionais do País; VIII – ofender a moral familiar, pública ou os bons costumes; IX – caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; X – veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; XI – colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.	Art. 53 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos.
Art. 314. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições, estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.	Art. 54 da Lei 4.117/62.
Art. 315. As penas por infração deste Livro são: I – multa até o valor de R\$ 68,00; II – suspensão até 30 (trinta) dias; III – cancelamento de concessão ou permissão, após decisão judicial;	Art. 59 da Lei 4.117/62 com a redação do Decreto-Lei 236, alterando-se o valor da alínea “a” (NCr\$ 10.000,00) para R\$ 68,00 reajustado em função dos valores da OTN, BTN etc., substituindo-se alíneas

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
IV – detenção. § 1º Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Livro. § 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas neste Livro. § 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.	por incisos, adequando-se o texto da alínea “c” com o texto da CF e substituindo-se as expressões “CONTEL” por “Ministério das Comunicações” e “desta Lei” por “deste Livro” no §1º e “nesta Lei” por “neste Livro” no § 2º.
Art. 316. A aplicação das penas deste Livro compete: I – ao Ministério das Comunicações: multa e suspensão, em qualquer caso; cancelamento, quando se tratar de permissão; II – ao Presidente da República; cancelamento, mediante representação do Ministério das Comunicações em parecer fundamentado.	Art. 60 da Lei 4117/62 com a redação dada pelo Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos, as expressões “CONTEL” por “Ministério das Comunicações” e “desta Lei” por “deste Livro” e adequando-se a redação do inciso II (substituição de cassação por cancelamento) à CF.
Art. 317. A pena será imposta de acordo com a infração cometida considerados os seguintes fatores: I – gravidade da falta; II – antecedentes da entidade faltosa; III - reincidência específica.	Art. 61 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236 e substituindo-se alíneas por incisos.
Art. 318. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações.	Art. 62 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 319. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: I – infração dos arts. 291, incisos I, II, IV, V, VI e IX, 300 e 313; II – infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação; III – quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações; IV – quando seja criada situação de perigo de vida; V – utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; VI – execução de serviço para o qual não está autorizado. VII – infração do art. 292; §1º No caso dos incisos IV, V e VI deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador “ad-referendum” do Ministério das Comunicações. § 2º No caso do inciso VII, a suspensão será por trinta dias, triplicada em caso de reincidência.	Art. 63 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”, alíneas por incisos, incluindo-se “autorizada” na alínea “c” e novo inciso referente à pena de suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 10.222, de 2001 e revendo-se as remissões.
Art.320. A pena de cancelamento, após decisão judicial, poderá ser imposta nos seguintes casos: I – infringência do art. 313; II – reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; III – interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do Ministério das Comunicações; IV – superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão, permissão ou autorização; V – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadas da suspensão, anteriormente imposta; VI – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada cumprido as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação. VII – não observância pela concessionária ou permissionária das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.	Art. 64 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, adequando-se o caput com o texto da CF(substituição de cassação por cancelamento), substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”, alíneas por incisos, incluindo-se “autorização” na alínea “d” e “autorizada” nas alíneas “e” e “f” e revendo-se a remissão na alínea “a”.
Art. 321. O Ministério das Comunicações promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.	Art. 65 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 322. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. § 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 313, o Ministro das Comunicações suspenderá a emissora provisoriamente. § 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Ministro das Comunicações verificará “in limine” sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo: I – em todo o Território Nacional: a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) Presidente do Supremo Tribunal Federal; c) Ministros de Estado; d) Procurador Geral da República; e) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. II – nos Estados: a) Mesa da Assembléia Legislativa; b) Presidente do Tribunal de Justiça; c) Secretário de assuntos relativos à justiça; d) Chefe do Ministério Público Estadual. III – nos Municípios: a) Mesa da Câmara Municipal; b) Prefeito Municipal.	das Comunicações”. Art. 66 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações” e “Presidente do CONTEL” por “Ministro das Comunicações”, revendo-se remissão no § 1º e eliminando-se a alínea que se refere ao Conselho de Segurança Nacional (que foi extinto).
Art. 323. A perempção da concessão ou permissão será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação. Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.	Art. 67 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”, incluindo-se “permissão” no caput e retirando-se “autorização”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 324. A caducidade de concessão, permissão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, nos seguintes casos: I – quando a concessão, permissão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexecutável; II – quando expirarem os prazos de concessão, permissão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação. Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária, permissionária ou autorizada, a fim de que não cesse seu funcionamento.	Art. 68 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos e “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”, incluindo-se “permissão” no caput e alíneas “a” e “b” e “autorizada” no parágrafo único.
Art. 325. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.	Art. 69 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236.
Art. 326. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora. § 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos. § 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis durante 60 (sessenta) dias. § 3º As gravações dos programas políticos de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas até 1 Kw e 30 (trinta) dias para as demais. § 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.	Art. 71 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, incluindo-se “autorizadas” no § 3º.
Art. 327. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal”.	Art. 72 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236.
Art. 302. As infrações ao disposto nos arts. 286, 298, 299, 300, 302, 308, 309, 310 e 311, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes	Artigo 17 do Decreto-lei 236, no que cabe às emissoras comerciais de radiodifusão, revendo-se

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
penas: I - multa, por infringência dos arts. 299 e 302; II – suspensão por infringência dos arts. 298, 308 e 311; III – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência dos arts. 286, 300, 309 e 310, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.	as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei” por “deste Livro”..
CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO	Capítulo VIII Das Taxas e Tarifas
Art. 329. A execução de qualquer serviço de radiodifusão, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor é o fixado no Anexo I desta lei.	Art. 100 da Lei 4.117/62, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão” e “será fixado em lei.” por “é o fixado no anexo III.”
TÍTULO II DA TELEVISÃO EDUCATIVA	Decreto-Lei nº 236/67
Art. 330. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.	Art. 13 do Decreto-Lei 236.
Art. 331. Somente poderão executar serviço de televisão educativa: I - a União; II - os Estados, Territórios e Municípios; III - as Universidades Brasileiras; IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem este Livro. § 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento. § 2º A outorga de canais para a televisão educativa, não dependerá da publicação do edital	Art. 14 do Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos e “o Código Brasileiro de Telecomunicações” por “este Livro”, retirando-se a expressão “desta lei” e revendo-se a remissão no § 2º.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
previsto no art. 287.	
Art. 332. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o Ministério das Comunicações reservará canais de televisão em todas as Capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.	Art. 15 do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”.
Art. 333. As infrações ao disposto nos arts. 330 e 331, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas: I - multa, por infringência do art. 330; II – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência do art. 331, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.	Art. 17 do Decreto-Lei 236, levando-se para o Título I deste Livro as infrações relacionadas à radiodifusão comercial, alterando-se a redação para que neste Título fiquem somente as infrações relativas à televisão educativa (arts. 13 e 14) e revendo-se as remissões.
TÍTULO III DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	LEI Nº 9612/98
Art. 334. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. § 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.	Art. 1º da Lei 9612/98.
Art. 335 O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos deste Título e, no que couber, aos mandamentos deste Livro e demais disposições legais. Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.	Art. 2º da Lei 9612/98, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Título” e a “da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236” por “deste Livro”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 336. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a: I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; V – permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.	Art. 3º da Lei 9612/98.
Art. 337. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios: I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida; III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias. § 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. § 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes	Art. 4º da Lei 9612/98.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
interpretações relativas aos fatos noticiados. § 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.	
Art. 338. O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.	Art. 5º da Lei 9612/98.
Art. 339. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos neste Título e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências deste Título e demais disposições legais vigentes.	Art. 6º da Lei 9612/98, substituindo-se as expressões “desta Lei” e “nesta Lei” por “deste Título” e “neste Título”.
Art. 340. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos. Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.	Art. 7º da Lei 9612/98.
Art. 341. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de	Art. 8º da Lei 9612/98, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta lei” e revendo-se a remissão.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 337.	
Art. 342. Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço. § 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam. § 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos: I – estatuto da entidade, devidamente registrado; II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada; III – prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; IV – comprovação de maioria dos diretores; V – declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço; VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área. § 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade. § 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder	Art. 9º da Lei 9612/98.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem. § 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no § 4º, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem. § 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.	
Art. 343. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.	Art. 10 da Lei 9612/98.
Art. 344. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.	Art. 11 da Lei 9612/98.
Art. 345. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 12 da Lei 9612/98.
Art. 346. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta	Art. 13 da Lei 9612/98.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
dias contados de sua efetivação.	
Art. 347. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.	Art. 14 da Lei 9612/98.
Art. 348. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.	Art. 15 da Lei 9612/98.
Art. 349. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.	Art. 16 da Lei 9612/98.
Art. 350. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação deste Título.	Art. 17 da Lei 9612/98, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Título”.
Art. 351. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.	Art. 18 da Lei 9612/98.
Art. 352. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.	Art. 19 da Lei 9612/98.
Art. 353. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.	Art. 20 da Lei 9612/98.
Art. 354. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária: I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;	Art. 21 da Lei 9612/98, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Título”.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço; III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável; IV – infringir qualquer dispositivo deste Livro ou da correspondente regulamentação; Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: I – advertência; II – multa; e III - na reincidência, revogação da autorização.	
Art. 355. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.	Art. 22 da Lei 9612/98.
Art. 356. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições deste Livro, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.	Art. 23 da Lei 9612/98, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Título”.
Art. 357. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.	Art. 24 da Lei 9612/98.
LIVRO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA	Lei 10.359/01
Art. 358. Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante: I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que	Art. 1º da Lei nº 10.359/01

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
tenham cenas de sexo ou violência.	
Art. 359. É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no art. 358. Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1o.	Art. 2º da Lei nº 10.359/01
Art. 360. Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1o, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão. Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.	Art. 3º da Lei nº 10.359/01
Art. 361. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 358.	Art. 4º da Lei nº 10.359/01, retirando-se a expressão “desta lei” e revendo-se a remissão.
Art. 362. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 360.	Art. 5º da Lei nº 10.359/01, retirando-se a expressão “desta lei” e revendo-se a remissão.
Art.363 As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas no Livro IV.	Art. 6º da Lei nº 10.359/01, revendo-se a remissão.
Art. 364. Revogam-se, por consolidação, as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nº 6.874, de 30 de dezembro de 1980, nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, nº 9.295, de 19 de julho de 1996, nº 9.296, de 24 de julho de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 9.691, de 22 de julho de 1998, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, nº 10.222, de 9 de maio de 2001, nº 10.359, de 27 de dezembro de 2000, nº 10.461, de 17 de maio de 2002, nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e nº 10. 703, de 18 de julho de 2003, o inciso	Cláusula revogatória.

CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.	
Art. 333. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência.

TABELA II
DISPOSITIVOS SUPRIMIDOS

Dispositivos Suprimidos	Justificação
Lei 9.472/97	Lei 9.472/97
Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.	Disposição transitória já cumprida
Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.	Disposição transitória já cumprida
Art. 48 § 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.	Disposição transitória já cumprida com a edição da Lei nº 9.998/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação: "Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações; d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de	Alterações introduzidas no corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações

telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações; e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação; j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o

dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. § 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. " "Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."	
Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julh o de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei. Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.	Alteração introduzida no corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.	Transferido para o corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.	Disposição transitória já cumprida com a edição da Lei nº 10.052/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 81..... Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do <i>caput</i>, poderão ser adotadas também as seguintes fontes: I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;	Disposição transitória superada com a edição da Lei nº 9.998/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.	
Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.	Disposição transitória já cumprida
Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações: I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS; II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL; III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA; IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA; V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ; VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN; VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA; VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE; IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA; X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE; XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA; XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS; XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT; XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS; XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA; XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON; XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE; XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA; XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ; XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON; XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ; XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ; XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG; XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST; XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;	Disposição transitória já cumprida

XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC; XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR; XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC; XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR. Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o <i>caput</i> as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.	
Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.	Disposição transitória já cumprida
Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas: I - cisão, fusão e incorporação; II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos; III - redução de capital social.	Disposição transitória já cumprida
Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no <i>caput</i>, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas: I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior; II - fundação governamental, pública ou privada.	Disposição transitória já cumprida
Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais: I - alienação de ações;	Disposição transitória já cumprida

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital. Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.	
Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.	Disposição transitória já cumprida
Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.	Disposição transitória já cumprida
Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações. § 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto. § 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações. Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes: I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas; II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de	Disposição transitória já cumprida

Estado das Comunicações; III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame; IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação; V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido; VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço; VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato; VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.	
Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão. Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes.	Disposição transitória já cumprida
Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente: I - as condições para qualificação dos pretendentes; II - as condições para aceitação das propostas; III - os critérios de julgamento; IV - minuta do contrato de concessão; V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício; VI - sumário dos estudos de avaliação;	Disposição transitória já cumprida

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação; VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social. § 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade. § 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.	
Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.	Disposição transitória já cumprida
Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo. Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.	Disposição transitória já cumprida
Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.	Disposição transitória já cumprida
Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.	Disposição transitória já cumprida
Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório	Disposição transitória já cumprida

circunstanciado a respeito.	
Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.	Disposição transitória já cumprida
Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.	Disposição transitória já cumprida
Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei. § 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei. § 2º À prestadora que não atender ao disposto no <i>caput</i> deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições: I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado; II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999. § 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o <i>caput</i> , serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.	Disposição transitória já cumprida
Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular	Disposição transitória já cumprida

abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.	
Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.	Disposição transitória já cumprida
Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980; III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991; IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14 , bem como o <i>caput</i> e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996 . V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.	Revogações reunidas no anteprojeto de consolidação.s
Lei 4.117/62	Lei 4.117/62
Art. 5º Quanto ao seu âmbito, os serviços de telecomunicações se classificam em: a) serviço interior, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União; b) serviço internacional, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras, ou estações brasileiras móveis, que se achem fora dos limites da jurisdição territorial da União.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radiodeterminação.	
Art. 7º Os meios, através dos quais se executam os serviços de telecomunicações, constituirão troncos e redes contínuos, que formarão o Sistema Nacional de Telecomunicações. § 1º O Sistema Nacional de Telecomunicações será integrado por troncos e redes a eles ligados. § 2º Objetivando a estruturação e o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, o Governo estabelecerá as normas técnicas e as condições de tráfego mútuo a serem compulsoriamente observadas pelos executores dos serviços, segundo o que fôr especificado nos Regulamentos.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 8º Constituem troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações os circuitos portadores comuns, que interligam os centros principais de telecomunicações. § 1º Circuitos portadores comuns são aqueles que realizam o transporte integrado	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

de diversas modalidades de telecomunicações. § 2º Centros principais de telecomunicações são aqueles nos quais se realiza a concentração e distribuição das diversas modalidades de telecomunicações, destinadas ao transporte integrado. § 3º Entendem-se por urbanas as redes telefônicas situadas dentro dos limites de um município ou do Distrito Federal, e por interurbanas as intermunicipais dentro dos limites de um Estado ou Território.	
Art. 9º O Conselho Nacional de Telecomunicações ao planejar o Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminará os troncos e os centros principais de telecomunicações. § 1º Na discriminação a que se refere este artigo serão incluídas, na medida das possibilidades e conveniências entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as Capitais de todos os Estados e Territórios. § 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prioridades, segundo as quais se procederá à instalação dos troncos e redes do Sistema Nacional de Telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 11. Compete, também, à União: fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito a observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração desses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 12. As concessões feitas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros estabelecida na Lei n. 2.597, de 12 de setembro de 1955 obedecerão às normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições relativamente aos serviços explorados pela União.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 13. Dentro dos seus limites respectivos, os Estados e Municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones, diretamente ou mediante concessão, obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C.O.N.T.E.L.), com a	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da

organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente da República.	Lei nº 9.472/97
Art. 15. O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído: a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores de sua repartição; b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica; c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas; d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio; e) de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação. ff) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da empresa; g) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto. § 1º Se os três partidos a que se refere a alínea "e" estiveram todos apoiando o Governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados. § 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 16. O mandato dos membros do Conselho mencionado nas alíneas <i>b</i>, <i>c</i>, <i>d</i>, e <i>e</i> terá a duração de 4 (quatro) anos Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas <i>b</i> e ... observado o disposto no § 2º do artigo anterior.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

Art. 17. Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição, exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído. Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 18. O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo. § 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas. § 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente, que houver admitido esse voto, em perda imediata de seu cargo.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 19. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros. Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 20. Os membros do Conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas espôsas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano. § 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados. § 2º O exame desses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidor, que, no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interesse direto ou indireto na manufatura ou venda de matéria aplicável a telecomunicação. § 1º A infração deste artigo - devidamente comprovada, acarretará a perda imediata do mandato no Conselho.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

§ 2º Caberá ao Conselho tomar conhecimento das denúncias feitas nesse sentido e, quando por dois terços de seus votos, entender comprovadas as acusações, encaminhar ao Presidente da República o pedido de nomeação do substitutivo.	
Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso para o Ministro das Comunicações, salvo das deliberações tomadas sob a sua presidência, quando será dirigido diretamente ao Presidente da República. § 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos representantes que compõem o Conselho, considerando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes. § 2º O pedido de reconsideração ou o recurso de que trata este artigo deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial da União. § 3º O recurso terá efeito suspensivo.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 25. O Departamento Nacional de Telecomunicações é a secretaria executiva do Conselho e terá a seguinte organização administrativa: I - Divisão de Engenharia II - Divisão Jurídica III - Divisão Administrativa IV - Divisão de Estatística V - Divisão de Fiscalização VI - Delegacias Regionais.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 26. O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, respectivamente em: Brasília (DF) Belém (PA) Recife (PE) Salvador (BA) Rio de Janeiro (GB) São Paulo (SP)	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

Pôrto Alegre (RS) Campo Grande (MT) Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho.	
Art. 27. São criados, no Conselho, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela anexa.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, o diretor geral os diretores de divisão e os delegados regionais serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 29..... a) elaborar o seu Regimento Interno; b) organizar, na forma da lei os serviços de sua administração; c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida aprovação pelo Congresso Nacional; d) adotar medidas que assegurem a continuidade dos serviços de telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas, e houver interesse público na continuação desses serviços; e) promover, orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações; f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei. aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas;	Itens “a” a “f” revogados expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97. Item “aa” revogado tacitamente pelo art. 162 da Lei 9.472/97. Item “ag” revogado tacitamente pelos incisos XII e XIII do art. 19 da Lei nº 9.472/97

..... ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;	
Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União, que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização ou permissão, as linhas e canais subsidiários. § 1º Os troncos que constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações serão explorados pela União através de empresa pública, com os direitos, privilégios e prerrogativas do Departamento dos Correios e Telégrafos, a qual avocará todos os serviços processados pelos referidos troncos, à medida que expirarem as concessões ou autorizações vigentes ou que se tornar conveniente a revogação das autorizações sem prazo determinado. § 2º Os serviços telefônicos explorados pelo Estado ou Município, diretamente ou através de concessão ou autorização, a partir do momento em que se ligarem direta ou indiretamente a serviços congêneres existentes em outra unidade federativa, ficarão sob fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, que terá poderes para determinar as condições de tráfego mútuo, a redistribuição das taxas daí resultante, e as normas e especificações a serem obedecidas na operação e instalação desses serviços, inclusive para fixação das tarifas.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 31. Os serviços internacionais de telecomunicações serão explorados pela União diretamente ou através de concessão outorgada, sem caráter exclusivo para instalação e operação de estações em pontos determinados do território nacional, com o fim único de estabelecer serviço público internacional. Parágrafo único. As estações dos concessionários serão ligadas ao Serviço Nacional de Telecomunicações, através do qual será encaminhado e recebido o tráfego telegráfico e telefônico para os locais não compreendidos na concessão.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

Art. 33..... § 1º Na atribuição de frequência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração: a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro magnético; b) as consignações de frequências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial. § 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos. § 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços: a) Público Restrito (Art. 6º, letra b); b) Limitado (Art. 6º, letra c); c) de Radioamador (Art. 6º, letra e); d) Especial (Art. 6º, letra f).	§§1º e 2º revogados tacitamente pelo art. 159 e § 6º revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97.
Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diàriamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acôrdo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas. § 1º Para efeito dêste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias. § 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas. § 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais,	Revogado tacitamente pelos arts. 47 a 58 da Lei nº 9.504/97.

não sendo permitida cessão ou transferência. § 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação dêste artigo.	
Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas, a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.	Revogado tacitamente pelos arts. 47 a 58 da Lei nº 9.504/97.
Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.	Revogado tacitamente pelos arts. 47 a 58 da Lei nº 9.504/97.
Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União. § 1º A entidade a que se refere êste artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acôrdo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante: a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos; b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas; c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente. § 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos. § 3º A entidade poderá contratar pessoal de acôrdo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas às instalação e uso de equipamentos especiais. § 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

peçoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios. § 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos: a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços; b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República; c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União; d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais. § 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acôrdos com órgãos do Poder Público.	
Art. 43. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicações prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 44. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a emprêsas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.	Revogado tacitamente pela Lei 10.610/02
Art. 56..... § 2º Sòmente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.	Revogado tacitamente pelo art. 3ºda Lei 9.296/96''''''
Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos,	Revogado tacitamente pelo art. 183 da Lei nº

aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.	9.472/97
Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem: a) cobertura das despesas de custeio; b) justa remuneração do capital; c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo único). § 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios dêste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado. § 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 102. A parte da tarifa que se destinar a melhoramentos e expansão dos serviços de telecomunicações, de que trata o art. 101, letra c, será escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 103. Não poderão ser incluídos na composição do custo do serviço, para efeito da revisão ou fixação tarifária: a) despesas de publicidade das concessionárias e permissionárias; b) assistência técnica devida a empresas que pertençam a holding, de que faça parte também a concessionária ou permissionária; c) honorários advocatícios, ou despesas com pareceres, quando a empresa possua órgãos técnicos permanentes para o serviço forense; d) despesa com peritos da parte, sempre que no quadro da empresa figurem pessoas habilitadas para a perícia em questão; e) vencimentos de diretores ou chefes de serviços, no que vierem a exceder a	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

remuneração atribuída, no serviço federal, ao Ministro de Estado; f) despesas não cobradas com serviços de qualquer natureza que a lei não haja tornado gratuitos, ou que não tenham sido dispensados de pagamento em resolução do Conselho Nacional de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial. Parágrafo único. A publicação de editais ou de notícias de evidente interesse público, não se incluirá na redação da letra a desde que previamente autorizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e distribuída uniformemente por todos os jornais diários.	
Art. 104. Será adotada tarifa especial para os programas educativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como para as instituições privadas de ensino e de cultura.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 105. Na ocorrência de novas modalidades do serviço, poderá o Govêrno até que a lei disponha a respeito, adotar taxas e tarifas provisórias, calculadas na base das que são cobradas em serviço análogo ou fixadas para a espécie em regulamento internacional.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 106. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de foto-telegramas, de telex e outros congêneres, terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 107. No serviço telegráfico público internacional a União terá direito às taxas de terminal e de trânsito brasileiras.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 108. Em relação à que for cobrada pela União em serviço interior idêntico, a tarifa dos concessionários e permissionários, deverá ser: a) igual, no serviço telegráfico das estradas de ferro; b) nunca inferior nos casos de serviço público restrito interior; c) sempre mais elevada, nos demais casos.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 109. No serviço público telegráfico interior em tráfego mútuo entre rêdes da	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da

União e de estradas de ferro, a prorrogação das taxas obedecerá ao que for estipulado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. Parágrafo único. Os convênios serão aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e o rateio das taxas obedecerá às normas por ele estabelecidas.	Lei nº 9.472/97
Art. 110. Nos serviços de telegramas e radiocomunicações de múltiplos destinos será cobrada a tarifa que vigorar para a imprensa.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 111. A tarifa dos radiotelegramas internacionais será estabelecida segundo os respectivos regulamentos, considerando-se, porém, serviço público interior para esse efeito os radiotelegramas diretamente permutados entre as estações brasileiras fixas ou móveis e as estações brasileiras móveis que se acharem fora da jurisdição territorial do Brasil.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 112. As disposições sobre tarifas somente têm aplicação nos casos de serviços remunerados.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Parágrafo único. O orçamento consignará anualmente dotação suficiente para cobertura das despesas correspondentes às taxas postais-telegráficas resultantes dos serviços dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.	
Art. 113. Os concessionários e permissionários não poderão cobrar tarifas diferentes das que para os mesmos destinos no exterior e pela mesma via, estejam em vigor nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 114. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 115. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 116. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da

Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.	Lei nº 9.472/97
Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 118. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 119. Até que seja aprovado o seu Quadro de Pessoal os serviços a cargo do Conselho Nacional de Telecomunicações serão executados por servidores públicos civis e militares, requisitados na forma da legislação em vigor.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 120. Após a sua instalação, o Conselho Nacional de Telecomunicações proporá, dentro de 90 (noventa) dias, a organização dos quadros de seus serviços e órgãos.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 121. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá à revisão dos contratos das empresas de telecomunicações que funcionam no país, observando: a) a padronização de todos os contratos, observadas as circunstâncias peculiares a cada tipo de serviço; b) a fixação de prazo para as concessionárias autorizadas a funcionar no país se adaptarem aos preceitos da presente lei e às disposições do seu respectivo regulamento.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 122. É o Departamento dos Correios e Telégrafos dispensado de no último dia do ano, recolher a conta de "restos a pagar", as importâncias empenhadas na aquisição de material ou na contratação ou ajuste de serviços de terceiros, não entregues ou não concluídos antes daquela data. § 1º As importâncias serão depositadas no Banco do Brasil, em conta vinculada com o fornecedor, só podendo ser liberadas quando certificado o recebimento.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

§ 2º A conta vinculada mencionará especificamente a data limite de entrega ou de conclusão dos serviços. § 3º 30 (trinta) dias após a data limite e não tendo o Departamento dos Correios e Telégrafos liberado a conta, o Banco do Brasil recolherá o depósito à conta de "restos a pagar" da União.	
Art. 123. As disposições legais e regulamentares que disciplinam os serviços de telecomunicações não colidentes com esta lei e não revogadas ou derogadas, explícita ou implicitamente, pela mesma, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 126. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos, o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar frequências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquele objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 127. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinado a atender, no corrente exercício, às despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Lei 5.070/66	Lei 5.070/66
Art. 4º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.	Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 49 da Lei 9.472/97.

Art. 11. O salário mínimo a que refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.	Com a mudança introduzida na tabela de valores pela Lei nº 9.472/97 não faz mais sentido falar em valor de salário mínimo.
Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.	Disposição transitória que não se coaduna com a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 5.070/66 pela Lei 9.472/97.
LEI Nº 10.703/03	Lei nº 10.703/03
Art. 1º § 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo	Disposição transitória já cumprida
Art. 3º § 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.	Disposição transitória já cumprida
LEI Nº 9.295/96	
Art. 11..... ... Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.	Disposição transitória superada

